



FACULDADES FIP MAGSUL

MARIA EDUARDA MUNHOZ TONDOLO

**OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO
FRENTE AO TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO**

Ponta Porã - MS
2020

MARIA EDUARDA MUNHOZ TONDOLO

OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO FRENTE AO TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas

Ponta Porã- MS
2020

MARIA EDUARDA MUNHOZ TONDOLO

OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO FRENTE AO TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Mauro Alcides L. Vargas
Orientador

Prof^a. Ma Janaina Ohlweiler Milani
Coordenadora do Curso de Direito

Ponta Porã – MS, 2020

Dedico este trabalho aos meus animais,
pois com eles ao meu lado, a tristeza tem
vida curta e a alegria não tem fim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas suas infinitas bênçãos em minha vida, e por estar-me proporcionando à realização desse sonho de infância.

Aos meus pais que nunca mediram esforços para me dar uma boa educação, me ensinando e mostrando-me o caminho do bem, e que são responsáveis pelo afeto grandioso á qual eu sinto pelos animais.

Ao meu tio que me ajudou a chegar até aqui, e que sempre foi uma referência e inspiração.

Ao meu companheiro de vida, que ao longo dessa caminhada sempre me ajudou e me aconselhou.

Aos meus professores, pois cada um fez parte e contribuiu para que esse sonho se tornasse realidade.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.”

- Jeremy Bentham

SIGLAS E ABREVIATURAS

CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

DNA Ácido Desoxirribonucleico

DSM Manual de Diagnostico e Estatística para Pesquisa Mental

GRH Hormônio Liberador da Gonadotrofina

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LH Hormônio Luteinísico

LRH Hormônio Liberador Luteinísico

ONGs Organizações Não Governamentais

SCA Contato Sexual com Animais

UNESCO Organizações das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura

RESUMO

A sexualidade é uma dimensão complexa e variada. Mas existem pessoas cujo objeto de desejo está fortemente restrito a um aspecto, de desejar ou realizar práticas sexuais com seres vivos ou objetos inanimados que não consentem ou não têm capacidade ou maturidade suficiente para tomar a decisão de consentir, ou cuja ativação sexual depende da presença de dor ou humilhação sua ou da outra pessoa. Essas pessoas sofrem do tipo de distúrbio conhecido como parafilias. Esse tipo de transtorno ocorre continuamente ao longo do tempo e causa alto nível de desconforto na pessoa, havendo fantasias sexuais recorrentemente fortes que incluem atos ou atores que o próprio sujeito ou a sociedade rejeita. E mesmo nos casos de parafilias em que as pessoas não apresentam desconforto, o fato de terem um objeto de desejo restrito faz com que elas vejam parte de sua vida limitada. Algumas dessas parafilias também envolvem danos ou maus-tratos a outros seres, como ocorre com os pedófilos ou, no caso presente, os zoófilos. Por isso, esse tipo de comportamento deve ser tratado com ajuda profissional. Neste sentido, uma das parafilias mais conhecidas é a zoofilia ou bestialidade. Este distúrbio da orientação sexual supõe a existência de uma atração sexual consistente ao longo do tempo por outros animais não humanos. Nos casos em que o sujeito consome suas fantasias, esse transtorno tem graves efeitos sobre quem a sofre. Especificamente, tendem a ser sujeitos que se envergonham dos atos que cometem, gerando sentimentos de ansiedade e desconforto, além de facilitar a deterioração contínua no nível social e até no trabalho. É natural que diversos países desenvolvam legislatura apropriada visando a integridade animal, mas em muitos casos somente através de pressão social algumas legislaturas abordam a punição ou restrição adequada em casos de bestialidade. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os animais domésticos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico. O trabalho se caracteriza como uma pesquisa de revisão bibliográfica, analisando diversos fatores, inclusive revisões da evolução na legislatura sobre tal temática.

Palavras-Chaves: Sexualidade; Zoofilia; Transtorno; Parafilias

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO: CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES	16
1.1 Os animais como sujeito de direito	19
1.2 A questão do direito moral	23
1.3 Animais Domésticos.....	28
1.4 Principais perspectivas teóricas.....	30
2 O ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	32
2.1 O código civil e a coisificação animal	32
2.2 Lei de Crimes Ambientais	35
2.3 Direito dos animais no ambito internacional.....	43
3 AMPARO LEGAL AOS ANIMAIS VÍTIMAS DE ZOOFILIA PROJETO DE LEI 9.070/2017	44
3.1 Principais contribuições e importância das leis	46
3.2 Jurisprudência.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Os animais desempenham um papel importante na vida humana diária. Eles servem como companheiros, uma fonte de subsistência, entretenimento, inspiração e de alimentos para o curso de pessoas em todo o mundo. No entanto, os animais podem e devem existir independente de pessoas e, como seres vivos, compreende-se que eles têm interesses distintos e, além de sua utilidade para a humanidade.

Vale ressaltar, que segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 2015 revela que os lares brasileiros já têm mais animais de estimação do que crianças. Essa nova realidade segue tendência de países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Japão, onde o número de pets (designação em inglês para os mais diversos animais de estimação) já supera o de crianças com até 12 anos. As causas apontadas para a mudança são demográficas, econômicas e comportamentais e sinalizam que o fenômeno vai se acentuar daqui para frente.

Some-se ao exposto o fato de que os animais passaram a se tornar companhia para pessoas que vivem sozinhas, especialmente para idosos. Sobre isso, o autor Broom; Fraser (2010, p.54), afirma que os animais de companhia ganharam outro status, inclusive substituindo vazios em tempos de relacionamentos líquidos, de interesses pontuais, passageiros e materiais. “Tempos em que não só a fidelidade, mas a lealdade não necessariamente integram os relacionamentos, não mais tidos como para toda a vida”, teoriza, ressaltando que há muito os cães são descritos como os “melhores” amigos, fiéis e leais. “E, aqui, menos uma crítica e mais uma constatação da crescente valorização a eles conferida também em razão da busca de compensação de vazios existenciais”, afirma.

Diante da histórica ligação que os homens têm com seus bichos, qualquer ato de crueldade contra animais gera comoção e repercussão social, faltando apenas a sociedade ter maior consciência que este ato cruel é crime e o agressor deve ser sujeito às sanções cabíveis, pois quando o princípio da preservação e/ou prevenção não é aplicado, resta a responsabilização do agressor como forma de tentar coibir esta prática abominável.

Mediante esse cenário, a sociedade está cada vez mais confrontados com dilemas legais, econômicas e éticas sobre o lugar apropriado para os animais e em que medida os seus interesses devem ser respeitados, mesmo quando estes

conflitos de interesses com o que é melhor para os seres humanos. O reconhecimento destes problemas tem dado origem a um estudo na área do direito de forma mais profunda, que procura atingir um aumento proteções legais, e até mesmo o reconhecimento de reais "direitos", para animais não-humanos.

A atual estrutura jurídica está em grande parte baseada nas premissas do Direito Romano Germânico, fundamentando-se na tutela de interesses voltados exclusivamente ao patrimônio, posto que este era o foco da sociedade antiga. No período moderno, mais precisamente após a tomada da Bastilha durante a Revolução Francesa, significando o fim do sistema absolutista e dos privilégios da nobreza, acentuou-se a ideia do direito individual como fundamento da proteção jurisdicional (BARROSO, 2014).

Dessa maneira, alguns assuntos acabaram sendo um pouco negligenciados, como a zoofilia, problemática de relevância não só em âmbito nacional, como também mundial, sendo uma mazela que afeta o mundo inteiro de uma forma abrangente e bastante complicada, uma vez que os animais acabam sofrendo devido ao entrelugar em que ficam entre “coisa” e “pessoa”. Dessa maneira, é urgente que estes sejam vistos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico.

Algumas leituras de psicologia, baseadas na teoria freudiana, classificam a Zoofilia como um distúrbio da sexualidade humana. A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), na categoria F65.8 (Outros Transtornos da Ordem Sexual), trata da bestialidade. Nas leituras tradicionais, a zoofilia é considerada perversão sexual humana, associada a distúrbios neuróticos, insensibilidade e grosseria, combinados com um bloqueio afetivo de amor por um parceiro humano.

Dessa maneira, compreende-se que esse transtorno sexual pode vir a causar diversos problemas para os animais devido ao trauma da relação com os humanos e sua relação de incapacidade perante estes.

Nesse cenário, o direito dos animais eleva-se como um novo ramo do direito destinando-se à proteção integral dos animais em seus direitos fundamentais: direito à liberdade, direito à integridade física, direito à vida. O Direito dos animais pode ser percebido como uma proposição defensora de que os animais também são sujeitos de direitos fundamentais. Faz alusão a dimensão sensível dos animais, acolhendo como critério de atribuição moral do ser a condição de senciente. Os animais são

seres subjetivos, conscientes e, nesse ponto, a sciência tem um papel importante a cumprir. Vale ressaltar que essa não é postura uníssona no âmbito do Direito dos Animais, porém majoritária e que dirigiu a doutrina para o consenso de que animais não são coisas, objetos, e sim sujeitos de direitos.

A tutela dos direitos dos animais vem com a constituição de 1988, primeiro momento que se introduz a proteção ao meio ambiente engloba a esta os animais, como direito fundamental, não pelo viés da saúde ou econômico, mas como um fim em si mesmo. O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, assegurado pela carta magna, acompanhando uma tendência não apenas jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos (CARDOSO, 2007).

O direito dos animais ou movimento em defesa destes direitos desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo estes seres vivos como forma de proteger não apenas o meio ambiente, o eco-sistema e evitar extinção de diversas espécies, mas também seus direitos fundamentais como a vida, liberdade e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus tratos. A filosofia, a moral, ética, virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

Nesse interim, o presente trabalho versará acerca da proteção animal doméstico que vem sendo violado há séculos, devido o descaso do homem em prosseguir com a prática de maus tratos contra animais. Infelizmente, o processo de domesticação resultou na impressão de que os animais existem somente para servir ao homem. O que desencadeou na ocorrência de abusos, com animais sendo treinados de forma cruel ou sendo enjaulados para que os humanos pudessem se divertir. A fim de reverter esse quadro de abusos seculares, várias entidades e pessoas dedicam sua vida a proteger esses animais sejam eles pequenos ou grandes.

Todos os anos, milhares de animais principalmente domésticos são violentados sexualmente ao ponto de perderem as suas vidas. Tamanha crueldade ocorre dentro das casas, nas ruas, sítios, fazendas, bordéis de animais e diversos

ambientes para entreter e satisfazer sexualmente os devaneios e distúrbios sexuais humanos, tanto quanto gerar lucros à indústria pornográfica (SINGER, 2012).

Ao analisar essa violenta realidade, observa-se que o Direito tem um papel primordial para resguardar, tutelar e proteger os animais, igualmente transformar as injustiças sociais e as práticas culturais desumanas e degradantes. Diversos países já iniciaram a labuta para a emancipação animal, cabe ao Brasil “descoisificar” a alimária e principalmente punir as práticas que deterioram a condição dos animais.

Compreende-se que o Direito deve estar atento a esta realidade. Como instrumento de regulação social é o vetor para mudanças no mundo vida, no que diz respeito a aferição e reconhecimento de direitos a animais não humanos. Para tanto, uma discussão ética e moral é necessária, quando o ponto de partida é o de que os animais não humanos são detentores de direitos e de reconhecimento pela Humanidade, pela sua condição de ser integrante deste mundo.

Pontua-se dessa forma, que com o reconhecimento da senciência dos animais não humanos e entendimento destes como sujeitos de direito, convém certificar que a prática da zoofilia não deve ser admitida. No país a bestialidade é um ato criminoso conforme o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientas, lei 9.605/98: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Entretanto, a zoofilia implicitamente se enquadra na prática de abusos e maus-tratos, mas não existe nenhuma legislação específica para tal, o que permite a continuidade dessa prática culturalmente errônea e silenciosa.

Percebe-se que o lugar jurídico dos animais de estimação, e mais especificamente no Direito Brasileiro, embora possa parecer casual para alguns, decorre de uma construção cultural que data de muitos séculos. A visão que coisifica os animais, colocando-os em uma posição na qual a sua função é, apenas e tão somente, a de servir às necessidades e interesses dos seres humanos, é de tal forma tornada natural que não se questiona sequer a origem dessa visão de mundo. Dessa forma, a visão predominante nos ordenamentos jurídicos no Brasil e mundo afora é a antropocêntrica, a qual coloca o ser humano no centro da cadeia da vida e

os outros seres vivos em uma posição subordinada e subserviente: as plantas e animais não humanos existem para servir ao Homem.

Assim, o referido assunto se reveste de demasiada importância visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental principalmente no que tange aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato dele não poder exprimir palavras.

Almeja-se com o presente trabalho ajudar a preencher lacunas teóricas no entendimento acerca dos animais como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico, fazendo uma análise dos obstáculos através do fornecimento de conclusões fáticas que, além de seu interesse geral e específico no âmbito do Direito, podem servir de base para futuros trabalhos. Sendo assim, este estudo é justificado pela importância do enfoque judicial em razão dos animais como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico.

Frente a relevância temática, a problemática expressa-se da seguinte maneira: Poderia a zoofilia ser equiparada ao estupro de vulnerável, isto é, animal doméstico é coisa? Detém direito? São vulneráveis por equiparação? Compreende-se que os animais são passáveis de direitos, tendo em vista que são seres vivos e têm sensações físicas e morais semelhantes às humana. Ainda pontua-se a importância que tem o assunto para a área do Direito não apenas em âmbito acadêmico, como também pragmático e científico, uma vez que a o transtorno sexual da zoofilia acaba agravando a situação desses seres vivos que podem ser considerados vulneráveis.

Para tanto, o objetivo geral apresenta-se: Realizar uma revisão bibliográfica sobre os animais domésticos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico, sob uma perspectiva de equiparação ao estupro de vulnerável, assim gerando pressupostos a novas pesquisas sobre a temática. Em relação os objetivos específicos, delimitou-se: Analisar padrões da zoofilia e direitos dos animais. Contextualizar o que é zoofilia, apresentando seus aspectos importantes à vista do direito; Apresentar as causas que geram sofrimento aos animais domésticos e as possíveis punições; Comparar visões de diferentes teórico sobre o assunto.

Objetivando-se assim, esclarecer para a sociedade acadêmica e comunidade

em geral a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, buscando-se inculcar no inconsciente coletivo o valor de se respeitar a vida independentemente da sua origem, a pesquisa descreve e analisa a realidade legislativa que ampara os animais, caracteriza a pessoa física como agente capaz de provocar o dano, apresenta as possibilidades jurídicas de responsabilização penal da pessoa física e verifica possibilidades capazes de contribuir para uma maior disseminação da ideia de respeito aos direitos dos animais.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa. Segundo Boccato (2006), a pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas, dessa forma, esse tipo de pesquisa agrega subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura jurídica.

Este trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiramente parte de uma análise conceitual e histórica sobre o transtorno sexual zoofílico, passando pela previsão legal, direito moral e tratando-se das principais perspectivas teóricas. Posteriormente, no segundo capítulo, realiza-se a análise jurisprudencial, e apresenta-se a situação dos animais no âmbito do direito brasileiro. No terceiro capítulo, apresenta-se um julgado sobre o Projeto de Lei 9.070/2017 abordando-se assim a sua importância sobre a presente temática. Por fim, trata-se das conclusões advindas de toda a pesquisa, encerrando com as referências utilizadas no trabalho.

Dessa maneira, caminhando-se de uma visão generalista até chegar a uma realidade mais específica, o estudo permite dar maior profundidade a uma matéria que apesar da relevância que ganhou nos últimos anos em discussões jurídicas, ainda carece de maior visibilidade a fim de assegurar a equidade na preservação da vida em todas as suas formas.

1 TRANSTORNO SEXUAL ZOOFÍLICO: CONCEITO E BREVES CONSIDERAÇÕES

Zoofilia do grego *zoon*, "animal", e *philia*, "afinidade" ou bestialidade é uma parafilia que consiste na atração sexual ou mesmo na realização do ato sexual entre um ser humano e um animal. As pessoas que sentem essa afinidade sexual são conhecidas como zoófilos. A zoofilia também é conhecida como zoosexualidade. Falar sobre as formas de violência aos animais implica um trabalho de contextualização que os defina, a sua situação atual e as investigações que associam a violência à periculosidade. A violência é um comportamento que sobrevive às tentativas de erradicação que as sociedades produzem. Apesar de ser parte intrínseca da existência humana, muitas pesquisas ainda são necessárias sobre o assunto. A violência é, em geral, um comportamento agressivo que visa causar danos físicos ou psicológicos (SALLES, 2010).

A intenção é importante quando se fala em violência, pois o dano que é feito deliberadamente deve ser diferenciado de outro que ocorre em decorrência de situações acidentais. Neste sentido, zoofilia é um distúrbio de preferência sexual caracterizado por fantasias ou comportamentos sexuais que incluem animais. Embora o contato sexual entre um homem e um animal tenha sido descrito desde os tempos bíblicos, a zoofilia como um transtorno mental é classificada pela primeira vez na terceira edição do Manual de diagnóstico e estatística para pesquisa mental.

Na última edição do DSM, a zoofilia foi classificada na categoria "Outro transtorno parafílico especificado". Esta categoria é aplicada para quadros clínicos em que os sintomas dominantes causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo nas áreas sociais, ocupacionais ou outras áreas importantes de funcionamento, mas não atendem a todos os critérios para qualquer um dos transtornos na classe de diagnóstico de transtornos parafílicos.

Com o acima mencionado, é importante atender aos critérios de tempo de pelo menos seis meses de excitação sexual intensa e recorrente envolvendo animais. Ou seja, a parafilia é uma condição necessária, mas não suficiente para ter um transtorno parafílico, e uma parafilia por si só não requer necessariamente intervenção clínica até que cause sofrimento ou prejuízo ao indivíduo ou risco de danos a outras pessoas (BERTI; NETO, 2007). De acordo com as outras diretrizes diagnósticas mais reconhecidas, a zoofilia é classificada em "outros transtornos de

preferência sexual”. Na literatura recente existem vários artigos onde os autores tentaram classificar a zoofilia para facilitar o seu diagnóstico e tratamento. Para facilitar o diagnóstico, Aggrawal e associados, em 2011, ofereceram uma classificação da zoofilia em dez categorias, que entre as outras incluem fantasias sexuais com animais, relações sexuais ocasionais com animais e relações sexuais exclusivas com animais. Ao falar sobre a etiologia e patofisiologia da parafilia, todas as informações que levaram a agora sugerem uma influência de fatores psicossociais e neurobiológicos para a formação do comportamento sexual desviante.

Os fatores psicológicos que devem ser os mais importantes são a violência familiar, relações familiares disfuncionais e abuso sexual na infância. Ao falar sobre o lado neurobiológico, a função endócrina na pesquisa da pedofilia mostrou uma resposta elevada do hormônio luteínico (LH) à estimulação do hormônio liberador luteínico (LRH) ou hormônio liberador da gonadotrofina (GRH), que também pode estar presente em zoofilia, mas não foi confirmada de forma decisiva quando levada em consideração uma incidência relativamente rara dessa parafilia.

Além disso, Casanova e associados, em 2002, em e associados chegaram a uma abordagem mais próxima da base patoanatômica da zoofilia, por uma representação de dois pacientes psiquiátricos com zoofilia, onde em ambos os pacientes havia atrofia de células piramidais do hipocampo. O primeiro caso era de um homem que sofria de esquizofrenia hebefrênica, e o segundo caso era de um homem que sofria de transtorno afetivo bipolar e alcoolismo crônico. Em ambos os casos, juntamente com a zoofilia, os registros mostram a incidência de outras parafilias.

Algumas das pesquisas recentes sugerem uma maior incidência de zoofilia em homens, pessoas com retardo mental, habilidades sociais deficientes e baixos níveis de educação, bem como uma maior incidência de zoofilia em pessoas de áreas rurais, especialmente entre aqueles que trabalham com animais (EARLS; LALUMIERE, 2009). O contato sexual com animais (SCA) também é um grande risco para a saúde que não foi discutido pela mídia, defensores dos direitos dos animais e legisladores. A maioria dos profissionais de saúde não tem conhecimento dos riscos e da carga da zoofilia porque ela é subnotificada na literatura médica.

A zoofilia é considerada um assunto tabu na sociedade moderna, mas as taxas de prevalência relatadas variam de 8,3% a 4,9% para homens e 3,6% a 1,9% para mulheres na população normal (EARLS; LALUMIERE, 2009). No entanto, em pacientes psiquiátricos internados, a taxa de prevalência de zoofilia é muito alta (55%), o que levou à sugestão de que as questões sobre tal distúrbio devem ser incluídas nas entrevistas clínicas psiquiátricas. A prevalência da zoofilia nas diferentes partes do mundo não é conhecida devido às implicações legais e natureza tabu do assunto.

Doenças zoonóticas ou zoonoses são doenças de animais que podem ser transmitidas de animais para humanos. Embora tenham sido identificadas mais de 200 zoonoses que podem ser causadas por bactérias, parasitas, fungos e vírus. Das zoonoses que podem ser transmitidas pela SCA aos humanos, três das mais perigosas são apresentadas a seguir: Leptospirose - Qualquer contato com os órgãos sexuais de cães, bovinos, porcos, cavalos e ovelhas pode transmitir esta doença bacteriana ao homem.

A leptospirose pode causar meningite que leva à morte em cerca de 10% dos casos; Equinococose - vermes parasitas das fezes de cães, gatos e ovelhas podem causar esta doença. Os vermes causam cistos nos pulmões, fígado, cérebro, baço, coração e rins. Se não for tratada, esta doença pode ser fatal; Raiva - uma das zoonoses mais graves, a raiva é transmitida pela saliva de gatos, cães e cavalos. Esta é uma infecção viral que afeta o sistema nervoso central e quase sempre é fatal se não tratada logo após a exposição.

A SCA também é um fator de risco para doenças urológicas em humanos. Em um estudo com 118 pacientes com câncer de pênis, 44,9% dos pacientes relataram casos, levando à conclusão de que sexo com animais é um fator de risco para câncer de pênis e pode estar associado a doenças venéreas (AGGRAWAL, 2011).

Os autores deste estudo sugeriram campanhas de saúde para promover a refutação do sexo com animais e o uso de preservativo ou outros métodos de proteção para minimizar os riscos. Devido à alta prevalência e aos riscos associados para câncer de pênis e possivelmente doenças sexualmente transmissíveis, os pesquisadores sentiram que a questão da SCA merece séria atenção científica. Por último, sugeriram que iniciativas para erradicar o sexo com animais deveriam ser consideradas.

Além das doenças que podem ser contraídas pela SCA, há também o risco de lesões que podem ser causadas por animais de grande porte, como cavalos, durante a relação sexual. Em 2005, um caso altamente divulgado conhecido como "Enumclaw Horse Sex Case" se tornou o caso marcante para mudar as leis de bestialidade do estado de Washington, onde a bestialidade era legal desde 1976. Um engenheiro aeroespacial de 45 anos da Boeing morreu após fazer sexo anal de um garanhão que foi filmado por seu amigo. A história foi relatada no The Seattle Times, o grande pênis do cavalo perfurou seu cólon, o que o levou à morte. Em 11 de fevereiro de 2006, devido à vasta publicidade deste caso, o estado de Washington proibiu a bestialidade e a filmagem de qualquer ato sexual / contato com animais vivos ou mortos, tornando a bestialidade um crime de Classe C punível com até cinco anos de prisão.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, embora as zoonoses representem riscos significativos à saúde pública, não são priorizadas pelos sistemas mundiais de saúde. Centenas de milhares de pessoas são afetadas por essas doenças, embora a maioria delas possa ser prevenida. Uma ofensa legal em muitos estados e países, a zoofilia é uma importante preocupação de saúde da comunidade nos tempos atuais (BERTI; NETO, 2007).

Os zoófilos tendem a ver menos diferenças entre animais e humanos do que outras pessoas e, mesmo em muitas ocasiões, eles vêem algumas virtudes nos animais que os humanos não têm. Eles tendem a pensar que a sociedade humana não entende a zoofilia e está mal informada sobre isso. Embora alguns se sintam culpados por serem sexualmente atraídos por animais, outros não são influenciados em suas vidas privadas pela moral de outras pessoas.

1.1 Os animais como sujeito de direito

Os animais, como vítimas de violência, têm um lugar ambíguo na legislação e nas representações sociais em escala global. Uma das lutas mais persistentes e apaixonadas de nosso tempo está sendo travada agora sobre o status legal dos animais. Devem ser tratados como objetos de propriedade humana ou como detentores de direitos independentes. De acordo com as concepções tradicionais de lei, os animais eram tipicamente considerados como objetos de direitos investidos em seus donos humanos, mas não como titulares de direitos contra os seres

humanos. Mesmo como objetos, os animais historicamente ocuparam um grande lugar no sistema geral de direitos legais e relações sociais (CASTRO, 2006).

Os animais em uma época passada representavam uma fração maior da riqueza social do que hoje. Mais notavelmente, eles forneceram carne, produtos lácteos, fertilizantes, transporte terrestre, couro, veículos de assalto militar, arado, tração e lã, etc. Os animais são legalmente classificados como propriedade na Austrália, um legado do sistema de leis que a Austrália herdou da Grã-Bretanha. Desde então, no entanto, as visões científicas, filosóficas e culturais sobre os animais mudaram. Ou seja, é sensato reconsiderar a adequação do status de propriedade dos animais.

Existem problemas inerentes à categorização das propriedades dos animais. A primeira é que a caracterização legal dos animais não conseguiu acompanhar os avanços do conhecimento científico e filosófico. Os animais foram reconhecidos como propriedade em uma época em que os principais filósofos acreditavam que Deus havia dado aos humanos domínio sobre todos os animais. Também se acreditava que os animais não possuíam qualquer postura moral porque lhes faltava racionalidade e autonomia.

Os filósofos modernos não sustentam mais essas opiniões. Animal Liberation, de Peter Singer, por exemplo, refuta a afirmação de Descartes de que os animais não têm interesses porque não são sencientes. Singer afirma que os interesses dos humanos e dos animais devem receber igual consideração moral porque ambos têm a capacidade de sofrer, sentir dor e experimentar prazer (CASTRO, 2006). A ciência também progrediu com o tempo. Desde que Darwin apresentou sua teoria da evolução, os cientistas passaram a aceitar que os humanos evoluíram de outros animais. Além disso, a senciência é agora reconhecida na maioria dos animais em vários graus.

O segundo problema com o status de propriedade dos animais é que eles estão ostensivamente mal colocados na categoria de propriedade. Os animais são muito distintos de outras formas de propriedade, como mesas, terras e propriedade intelectual. Ao contrário dos objetos inanimados, os animais têm a capacidade de ação independente. Eles também têm a capacidade de experimentar sofrimento e, em vários graus, se engajar em pensamentos inteligentes. Ao categorizar os animais como propriedade, a lei objetifica os animais.

No entanto, o próprio fato de as leis de bem-estar animal existirem para proteger um tipo específico de 'propriedade' diferencia os animais de outros tipos de propriedade, que só são protegidos contra danos na medida em que infringem os direitos de um proprietário. Finalmente, como resultado de sua categorização como propriedade, os animais não podem ser portadores de direitos legais. Isso ocorre porque a personalidade jurídica, ou posição, é uma pré-condição para ter e fazer cumprir os direitos legais. Sem direitos legais, os interesses triviais dos humanos (por exemplo, no entretenimento e no esporte) superam os interesses dos animais. Quando o sistema legal mistura considerações de direitos com considerações utilitárias e apenas uma das duas partes afetadas tem direitos, então o resultado é quase certo que será determinado em favor do detentor do direito (CHALFUN, 2009).

Embora existam leis de bem-estar animal para proteger a propriedade dos animais, elas têm muitas limitações.

Por exemplo, eles não evitam infligir todas as formas de dano aos animais. Eles regulam a exploração, em vez de proibi-la. Além disso, eles não se aplicam igualmente a todas as espécies de animais. As proteções proporcionadas pela legislação de bem-estar animal são aplicadas por organizações de caridade que, em grande parte, dependem de doações para desempenhar seu papel. Embora seja melhor ter uma legislação de bem-estar animal do que não ter tais leis, as limitações de tal legislação significam que ela fornece uma solução insatisfatória em vez de uma solução que vai à raiz do problema.

Obviamente, nem todos concordam que o status de propriedade dos animais deve ser abolido. Alguns autores afirmam que o status de propriedade dos animais oferece mais vantagens aos animais do que desvantagens, especialmente porque garante comida, abrigo e cuidados veterinários para eles. Eles ainda argumentam que os animais se beneficiam de mortes mais humanas sob os cuidados de humanos do que na natureza.

No entanto, as razões para manter o status de propriedade dos animais ignoram os interesses inerentes dos animais em viver uma vida natural e expressar seus comportamentos normais. Além disso, embora o status de propriedade dos animais possa proporcionar certos benefícios aos animais, tais benefícios também

podem ser garantidos para animais fora do paradigma da propriedade (CHALFUN, 2009).

De fato, os animais estariam em uma posição melhor se eles tivessem legitimidade legal e se as leis de bem-estar animal fossem fortalecidas. No entanto, embora a situação legal e as leis mais rigorosas possam melhorar o bem-estar dos animais, manter o status de propriedade dos animais reforça sua objetificação. A lei tem o potencial de influenciar e moldar os valores da comunidade. Logo, em um momento em que a sociedade está se tornando mais educada e preocupada com o bem-estar dos animais, a retenção do status de propriedade pode ser vista como contraproducente.

Embora o termo 'personalidade' sugira um sujeito humano, é importante notar que a noção de pessoa jurídica não é necessariamente equivalente a, nem limitada a, seres humanos. De acordo com a visão formalista, a personalidade jurídica é uma construção artificial que não se restringe aos humanos. Embora a ciência moderna e os valores da comunidade ainda não tenham levado a sociedade em geral a reconsiderar a adequação de animais sendo classificados como propriedade, alguns países fizeram isso. Em particular, várias jurisdições tentaram resolver os problemas associados à classificação de propriedade dos animais criando um estatuto legal separado para os animais (DIAS, 2000).

Nas últimas três décadas, Suíça, Alemanha e Áustria alteraram seus Códigos Civis para declarar que os animais não são objetos e que não devem estar sujeitos às leis relativas aos objetos. Esforços também estão em andamento em outros países para mudar o status legal de animais específicos. Nos Estados Unidos, por exemplo, existem ações judiciais que buscam que os chimpanzés sejam declarados pessoas jurídicas. Litígios semelhantes estão em andamento na Argentina, enquanto a Romênia está considerando uma legislação que concederia personalidade jurídica aos golfinhos.

Os Códigos Civis da Áustria, Alemanha e Suíça contêm disposições que se relacionam especificamente com o estatuto legal dos animais. Por exemplo, o artigo 285.º do Código Civil austríaco, que entrou em vigor em 1988, dispõe que “os animais não são objetos; eles são protegidos por leis especiais”. Prevê ainda que as leis relativas aos objetos não se aplicam aos animais, a menos que haja uma

disposição contraditória. Disposições semelhantes existem nos códigos civis alemão e suíço (REGAN, 1985).

À primeira vista, essas disposições parecem ter mudado o status legal dos animais nesses países. Tais declarações de que os animais não são objetos e não estão sujeitos às leis dos objetos podem facilmente levar alguém a interpretar que o status legal dos animais mudou. No entanto, isso está incorreto. Embora essas disposições tenham modificado o grau em que os animais estão sujeitos à lei dos objetos, elas não chegaram ao ponto de colocar os animais na categoria de 'pessoas'.

No entanto, embora as disposições relevantes do Código Civil da Áustria, Alemanha e Suíça sejam meramente de natureza declaratória, o reconhecimento dos animais como distintos dos objetos é um passo importante para se afastar da premissa errada sobre a qual as antigas leis romanas foram construídas (DIAS, 2000). Reconhecer que os animais não abrangem as características dos objetos pode criar uma impressão de animais como entidades legais separadas dignas de proteção, especialmente para as gerações mais novas que aprenderão que o sistema jurídico não considera os animais como objetos.

Esse reconhecimento no Código Civil também confere mais credibilidade às leis que regulamentam as interações humanas e animais. Em última análise, esse reconhecimento pode ajudar a pavimentar o caminho para leis de bem-estar animal mais progressivas. Um estudo recente descobriu que a Áustria e a Suíça (e a Alemanha em menor grau) têm alguns dos melhores padrões e estruturas de bem-estar animal do mundo.

Esses países aplicam o dever geral de cuidado e disposições anti-crueldade em sua legislação de bem-estar animal igualmente para animais de companhia e animais de fazenda. Isso está em contraste com a Austrália, onde os animais de fazenda, que estão sujeitos a vários códigos de prática, são excluídos das proteções oferecidas pela legislação de bem-estar animal. Esses países europeus também incluíram um objetivo declarado de proteger os animais em suas constituições nacionais, fornecendo assim uma base constitucional para suas leis de proteção animal.

Portanto, embora o status legal dos animais seja um produto da lei comum, os tribunais não fornecem o melhor mecanismo para iniciar a mudança. Isso ocorre

porque não há evidências que indiquem que haja amplo consenso na comunidade sobre esse assunto. Os tribunais podem estar mais dispostos, entretanto, a corrigir as ficções históricas embutidas na categorização dos animais como propriedade, se a legislatura der o primeiro passo ao declarar que os animais não devem ser tratados como objetos. Embora tal expressão legislativa não vá necessariamente abolir o status de propriedade dos animais, seria mais reflexo das atitudes e conhecimentos científicos, filosóficos e culturais modernos (FEIJÓ, 2005).

Os tribunais poderiam então usar a política e a intenção legislativa como base para categorizar os animais de forma diferente. Tal abordagem também teria o potencial de provocar mudanças de atitude, abrindo caminho para novos desenvolvimentos no futuro.

1.2 A questão do direito moral

Existe algo distinto na humanidade que justifica a ideia de que os humanos têm status moral enquanto os não-humanos não? Fornecer uma resposta a essa pergunta tem se tornado cada vez mais importante entre os filósofos, bem como aqueles fora da filosofia que estão interessados em nosso tratamento de animais. Para alguns, responder a essa pergunta nos permitirá compreender melhor a natureza dos seres humanos e o escopo adequado de nossas obrigações morais (FEIJÓ, 2005). Alguns argumentam que existe uma resposta que pode distinguir os humanos do resto do mundo natural. Muitos dos que aceitam essa resposta estão interessados em justificar certas práticas humanas em relação aos não humanos - práticas que causam dor, desconforto, sofrimento e morte. Este último grupo espera que, ao responder à pergunta de uma maneira particular, os humanos terão justificativa para conceder consideração moral a outros humanos que não é nem exigida nem justificada quando se considera animais não humanos.

Em contraste com essa visão, um número crescente de filósofos argumentou que, embora os humanos sejam diferentes em uma variedade de maneiras uns dos outros e de outros animais, essas diferenças não fornecem uma defesa filosófica para negar a consideração moral dos animais. Qual é a base da consideração moral e no que ela equivale tem sido a fonte de muitas discordâncias. Essas diferenças não fornecem uma defesa filosófica para negar a consideração moral dos animais.

Dizer que um ser merece consideração moral é dizer que há uma reivindicação moral que esse ser pode fazer sobre aqueles que podem reconhecer tais reivindicações. Um ser moralmente considerável é aquele que pode ser prejudicado. Frequentemente, pensa-se que, como apenas os humanos podem reconhecer reivindicações morais, apenas os humanos são moralmente consideráveis. No entanto, quando perguntamos por que pensamos que os humanos são os únicos tipos de seres que podem ser moralmente injustiçados, começamos a ver que a classe de seres capazes de reconhecer reivindicações morais e a classe de seres que podem sofrer erros morais não são coextensivos.

A visão de que apenas os humanos são moralmente considerados é algumas vezes referida como “especismo”. Na década de 1970, Richard Ryder cunhou esse termo durante uma campanha em Oxford para denotar um tipo onipresente de preconceito centrado no ser humano, que ele pensava ser semelhante ao racismo. Ele se opôs a favorecer a própria espécie, enquanto explorava ou prejudicava membros de outras espécies. Peter Singer popularizou o termo e se concentrou na maneira como o especismo, sem justificativa moral, favorece os interesses dos humanos:

O racista viola o princípio da igualdade ao dar maior peso aos interesses dos membros de sua própria raça, quando há conflito entre seus interesses e os de outra raça. Da mesma forma, o especista permite que os interesses de sua própria espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é o mesmo em cada caso. (SINGER 1974, p.108)

A discriminação com base na raça, como a discriminação com base na espécie, é considerada prejudicial, porque essas não são características que importam quando se trata de fazer reivindicações morais. As ações e atitudes especistas são prejudiciais porque não há razão *prima facie* para preferir os interesses dos seres pertencentes ao grupo de espécies ao qual também se pertence em detrimento dos interesses daqueles que não pertencem. Que os humanos são membros da espécie *Homo sapiens* certamente uma característica distintiva dos humanos - os humanos compartilham uma composição genética e uma fisiologia distinta, todos nós emergimos de uma gravidez humana, mas isso não é importante do ponto de vista moral. Ser membro de uma espécie é uma característica moralmente irrelevante, um pouco de sorte que não é moralmente mais interessante do que nascer na Malásia ou no Canadá. Como uma

característica moralmente irrelevante, não pode servir de base para uma visão que sustenta que nossa espécie merece consideração moral que não é devida a membros de outras espécies.

Pode-se responder que não é o pertencimento a uma categoria biológica que importa moralmente, mas sim o significado social dessas categorias, significados que estruturam não apenas as instituições dentro das quais operamos, mas como nos conceituamos e nosso mundo. Os humanos desenvolveram sistemas morais, bem como uma ampla gama de outras práticas valiosas e, ao criar esses sistemas, separamos o ser humano do resto do reino animal. Mas a própria categoria “humano” é moralmente contestada. Alguns argumentam, por exemplo, que o racismo não é simplesmente, ou mesmo principalmente sobre discriminação e preconceito, mas sim um mecanismo de negritude desumanizante de forma a fornecer as condições que tornam os humanos brancos (SALLES, 2010).

Como o especismo, o excepcionalismo humano pode ser entendido de maneiras diferentes. A maneira mais comum de entender isso é sugerir que existem capacidades distintamente humanas e é com base nessas capacidades que os humanos têm status moral e os outros animais não. Mas quais capacidades marcam todos e apenas os humanos como os tipos de seres que podem ser prejudicados? Uma série de capacidades candidatas foram propostas - desenvolver laços familiares, resolver problemas sociais, expressar emoções, iniciar guerras, fazer sexo por prazer, usar a linguagem ou pensar abstratamente são apenas algumas delas. Acontece que nenhuma dessas atividades é incontrovertidamente exclusiva do ser humano. Tanto o trabalho acadêmico quanto o popular sobre o comportamento animal sugerem que muitas das atividades consideradas distintas dos humanos ocorrem em não-humanos. Por exemplo, muitas espécies de não humanos desenvolvem laços de parentesco duradouros - as mães orangotangos ficam com seus filhos por oito a dez anos e, embora eventualmente se separem, continuam a manter seus relacionamentos (KUHL, 1999).

Animais menos solitários, como chimpanzés, babuínos, lobos e elefantes mantêm unidades familiares extensas, construídas sobre relacionamentos individuais complexos, por longos períodos de tempo. Os suricatos no deserto de Kalahari são conhecidos por sacrificar sua própria segurança ao ficar com familiares doentes ou feridos para que os doentes fatais não morram sozinhos. Todos os

animais que vivem em grupos socialmente complexos devem resolver vários problemas que surgem inevitavelmente em tais grupos. Canídeos e primatas são particularmente adeptos disso, mas mesmo galinhas e cavalos são conhecidos por reconhecer um grande número de indivíduos em suas hierarquias sociais e por manobrar dentro delas. Uma das maneiras pelas quais os animais não humanos negociam em seus ambientes sociais é estar particularmente atento aos estados emocionais dos outros ao seu redor.

Parece que a maioria das capacidades que se pensa distinguir os humanos como seres moralmente consideráveis foram observadas, frequentemente de forma menos elaborada, no mundo não humano. Como o comportamento e a cognição humanos compartilham raízes profundas com o comportamento e a cognição de outros animais, as abordagens que tentam encontrar limites comportamentais ou cognitivos nítidos entre humanos e outros animais permanecem controversas. Por esse motivo, as tentativas de estabelecer a singularidade humana identificando certas capacidades não são as mais promissoras quando se trata de pensar seriamente sobre o status moral dos animais.

O fato de que os animais não humanos podem fazer reivindicações morais sobre nós não indica por si só como essas reivindicações devem ser avaliadas e as reivindicações conflitantes julgadas. Ser moralmente considerável é como aparecer em uma tela de radar moral - quão forte é o sinal ou onde ele está localizado na tela são questões distintas. Claro, como alguém argumenta a favor da consideração moral de animais não humanos informará como devemos entender a força das afirmações de um animal (KUHL, 1999).

De acordo com a visão de que a reivindicação moral de um animal é equivalente a um direito moral, qualquer ação que deixe de tratar o animal como um ser com valor inerente violaria o direito desse animal e é, portanto, moralmente questionável. De acordo com a posição dos direitos dos animais, tratar um animal como um meio para algum fim humano, como muitos humanos fazem quando comem animais ou fazem experiências com eles, é violar o direito desse animal. Como Tom Regan escreveu,

Os animais são tratados rotineiramente, sistematicamente como se seu valor fosse redutível à sua utilidade para os outros, eles são rotineiramente, sistematicamente tratados com falta de respeito e, portanto, seus direitos rotineiramente, sistematicamente violados (REGAN 1985: 24).

A posição utilitarista sobre os animais, mais comumente associada a Peter Singer e popularmente, embora erroneamente, referida como posição dos direitos dos animais, é na verdade bastante distinta. Aqui, o significado moral das reivindicações dos animais depende de quais outras reivindicações concorrentes moralmente significativas podem estar em jogo em qualquer situação.

Enquanto os interesses iguais de todos os seres moralmente consideráveis são considerados igualmente, as práticas em questão podem acabar violando ou frustrando alguns interesses, mas não seriam consideradas moralmente erradas se, quando todos os interesses iguais são considerados, mais desses interesses são satisfeitos do que frustrados. Para utilitaristas como Singer, o que importa são a força e a natureza dos interesses, não de quem são esses interesses. Então, se as únicas opções disponíveis para salvar a vida de um ser moralmente considerável é causar dano, mas não a morte, a outro ser moralmente considerável, então, de acordo com uma posição utilitarista, causar esse dano pode ser moralmente justificável.

Da mesma forma, se houver dois cursos de ação, um que causa quantidades extremas de sofrimento e morte final, e outro que causa muito menos sofrimento e morte sem dor, então o último seria moralmente preferível ao primeiro. Em suma, a posição dos direitos dos animais considera absoluta a importância de reivindicações moralmente consideráveis. Assim, qualquer uso de animais que envolva um desprezo por suas reivindicações morais é problemático. A importância dos interesses moralmente consideráveis de um animal de acordo com um utilitarista é variável. Se uma ação é moralmente justificada ou permissível dependerá de uma série de fatores.

1.3 Animais Domésticos

O termo que agora vamos analisar deve ser dito que é composto por duas palavras que, etimologicamente falando, derivam do latim: Animal emana de *animal*, que pode ser traduzido como “ser que tem fôlego”. Doméstico deriva de *domus*, que é sinônimo de “casa”. Os seres vivos que pertencem ao reino Animalia são chamados de animais. É um grupo muito grande do qual até o ser humano faz parte e cujos membros compartilham características como ter mobilidade própria (ao contrário das plantas), reproduzir-se sexualmente e consumir oxigênio. O adjetivo

doméstico, por outro lado, está vinculado àquilo ou ao que pertence a uma casa. Quando o termo é aplicado a um animal, ele se refere ao indivíduo cuja criação ocorre na companhia de outras pessoas. Isso torna possível diferenciar entre animais domésticos e selvagens (SILVEIRA, 2015).

Um animal doméstico, portanto, faz parte de uma espécie que se acostumou a conviver com os humanos. Em geral, esses tipos de animais são adotados ou comprados por pessoas para compartilhar a vida com elas na casa da família. Os animais de estimação, também conhecidos como animais domésticos, oferecem companhia às pessoas. Em qualquer caso, existem pessoas que querem animais para cumprir funções específicas dentro da casa, como guardando a casa e prevenir intrusos de entrar. É importante constatar que nos últimos anos houve uma série notável de mudanças em termos das espécies que os homens desejam que façam parte de suas casas. E é que cada vez mais pessoas estão tomando a decisão de escolher animais como animais de estimação que, em princípio, não são aconselháveis por apresentarem certo perigo ou por necessitarem de habitat ou condições de alimentação específicos. Com isso estamos nos referindo, por exemplo, a cobras ou iguanas (LEVAI, 2004).

Especificamente, os especialistas coincidem em destacar uma série de problemas sobre os animais, como os mencionados que querem se transformar em seres domésticos. Répteis que passam por essa "mudança" sofrem de estresse a graves problemas de adaptação que podem se traduzir em suas mortes ou em atitudes que colocam em risco a segurança das pessoas ao seu redor. Grandes felinos, como tigres ou leões, são, em alguns casos, também transformados em animais de estimação. E isso é um grande perigo para os seus donos e para os seus próximos, pois, embora possam ser devidamente cuidados e "treinados", não devemos esquecer que a sua natureza é predatória. Tudo isso sem ignorar que eles têm um peso e um tamanho que podem causar danos mesmo que não intencionais (LEVAI, 2004).

Deve-se notar que alguns animais são domésticos porque, em seu desenvolvimento histórico como espécie, eles se adaptaram à convivência com os humanos e apresentam características muito diferentes daquelas exibidas pelos animais selvagens. As ovelhas, os cavalos, as galinhas e vacas, entre outras espécies, pertencem ao grupo dos animais de estimação. No entanto, as espécies

mais representativas são aquelas que costumam viver com pessoas na casa, como cães e gatos. Falar sobre animais domésticos, incluindo vacas e galinhas, é perigoso, especialmente se a base do conceito é que eles se acostumaram a viver com humanos. Embora haja muitos cães e gatos que levam vidas horríveis, também há outros que são muito bem tratados.

A história da domesticação é interessante porque mudou a história da humanidade. A domesticação de animais foi importante o suficiente para ter acontecido em muitos lugares e para diferentes espécies, e não apenas uma vez. Questões sobre por que, como e especialmente quando os animais foram domesticados intrigam os cientistas há anos.

Embora a nova tecnologia envolvendo o DNA mitocondrial tenha permitido aos pesquisadores estimar quando os animais foram domesticados pela primeira vez, permanecem algumas dúvidas sobre a datação precisa de uma linha do tempo. Os cientistas acreditam que o cão foi o primeiro animal a ser domesticado, embora alguns acreditem que talvez tenha sido antes. Desde então, vários animais, incluindo cavalos, porcos e até mesmo abelhas, foram domesticados para fins humanos - como agricultura e companheirismo, entre outros (LOURENÇO, 2006).

A ideia de que um cachorro é o melhor amigo do homem parece um conceito muito antigo. Na verdade, uma mandíbula de cachorro encontrada no Iraque levou os cientistas a acreditar que os cães foram domesticados há mais de 14.000 anos. Embora os lobos sejam os parentes mais próximos dos cães, os cientistas são capazes de distinguir os elementos do esqueleto porque as cabeças dos lobos crescem na idade adulta, ao passo que as dos cães retêm características juvenis. Além disso, os cães tenham sido domesticados por muito tempo, eles passaram por muitas mudanças desde aqueles primeiros anos, pois os humanos usaram a reprodução seletiva para criar novas raças de cães com as qualidades desejadas. Os romanos preferiam cores para seus cães: os cães pastores eram criados de branco para não se parecerem com lobos à noite e os cães de fazenda deveriam ser pretos para espantar os ladrões. Suas formas também mudaram, embora os cães de corpo menor não sejam uma invenção moderna (LOURENÇO, 2006).

Os gatos descendem de cinco tipos diferentes de gatos selvagens e acredita-se que tenham sido domesticados pela primeira vez por volta de 7.500 aC. Embora tenham sido usados como companheiros e animais de estimação, historicamente

também foram usados para controlar camundongos e infestações de ratos. Na verdade, acredita-se que os gatos podem ter encontrado os humanos pela primeira vez depois de serem atraídos para áreas infestadas de ratos onde os humanos viviam. A primeira evidência de um gato domesticado tenha sido encontrada em Chipre, eles são mais famosos por seu papel na sociedade egípcia antiga. Os egípcios muitas vezes mumificavam os gatos e os colocavam em luxuosas câmaras nas pirâmides. Havia até três deusas felinas que os egípcios adoravam.

Porcos e gado foram domesticados na mesma época que ovelhas e cabras, mas tendiam a ser domesticados por comunidades mais estabelecidas. A agricultura aumentou muito a capacidade dos humanos de alimentar populações maiores e também levou a um estilo de vida muito mais estável. Com a chegada de grandes assentamentos permanentes e com a propriedade da terra e do excedente agrícola, vêm grandes mudanças na forma como as sociedades são organizadas (SINGER, 2004). Os animais que pertenciam a comunidades agrícolas eram agrupados em vez de imediatamente comidos porque a capacidade do fazendeiro de domesticá-los significava um suprimento contínuo de carne e laticínios, ou seja, a história das civilizações humanas e da domesticação do gado estão intimamente interligadas.

1.4 Principais perspectivas teóricas

A teoria ética normativa pode ser concebida como a investigação sistemática dos limites morais da liberdade humana. Filósofos e teólogos ao longo da história e através das culturas ofereceram respostas diferentes, muitas vezes contraditórias, à questão central da ética assim concebida. Alguns argumentaram, por exemplo, que os únicos limites justificados à liberdade humana são aqueles baseados no autointeresse racional do agente, enquanto outros sustentaram que os fundamentos da moralidade e, portanto, a base das limitações moralmente justificadas à liberdade humana, são logicamente distintos do interesse próprio, embora não dos ditames da razão. Outros ainda alegaram que os fundamentos da moralidade nada têm a ver com a razão ou com o interesse próprio.

Em vista da variedade e natureza conflitante das respostas para a questão central da ética normativa, não é surpreendente que as teorias éticas às vezes ofereçam relatos notavelmente diferentes do status moral daqueles animais não humanos que nós, humanos, criamos ou caçamos para comida e roupas, e usamos

como bestas de carga, ou como modelos para fins de pesquisa biomédica. Nenhum filósofo ou teólogo chegou ao ponto de dizer que, do ponto de vista moral, não há limites justificados para o que podemos fazer a esses animais (SILVEIRA; BARROS, 2015).

Até René Descartes, muito famoso por sua teoria de que animais não humanos são autômatos e, portanto, incapazes de sentir dor ou prazer diz-se que tratou seu cão com humanidade. Em um certo nível mínimo, então, todas as teorias éticas normativas falam a uma só voz. Mas em outros níveis, as diferenças são reais e profundas. Podemos definir Direito Animal como o conjunto de teorias, princípios e normas destinadas a fornecer proteção legal aos animais de uma espécie diferente do ser humano, promovendo e garantindo seu bem-estar e proteção.

O conceito de bem-estar animal se refere ao estado do animal. A forma de tratar um animal é designada por outros termos, como cuidado animal, criação de animais ou tratamento compassivo. A este respeito, afirmou-se que existem três eixos nos quais é possível avaliar o bem-estar animal. A primeira ênfase é baseada na saúde física e funcionamento biológico do animal, incluindo proteção contra doenças, desnutrição e danos, entre outros; a segunda ênfase diz respeito ao estado afetivo do animal, principalmente estados negativos como sofrimento, dor, fome e angústia; enquanto a terceira ênfase, por sua vez, afirma que o bem-estar do animal depende de sua capacidade de viver de forma razoavelmente natural, sendo livre para desenvolver e realizar elementos de seu comportamento natural ou tendo elementos naturais em seu ambiente.

2 O ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 O código civil e a coisificação animal

Falar sobre o status jurídico dos animais requer amplo estudo sobre a legislação vigente e da definição jurídica de sujeito de direito. São os animais sujeitos de direito? Estão seus direitos assegurados pela legislação vigente? Para enfrentarmos tais questionamentos impende que se traga a pauta definições de autores e doutrinadores sobre sujeito de direito. Ensina Beviláqua que “sujeito de direito é o ser a quem a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (FELIPE, 2007, p. 58).

Já Orlando Gomes apregoa que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p.142). Enfim, vários autores trazem seu entendimento sobre a questão, deixando óbvio que para a doutrina clássica as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito. Ocorre que tal concepção vem sendo combatida pela ideia de que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar e sim também pela sua capacidade de sofrer. Nesta esteira diversos juristas, o meio acadêmico e a sociedade em geral começam a despertar cada vez mais para este tema tão delicado.

Para tratar-se sobre o status jurídico dos animais primeiramente temos que inseri-los dentro do contexto da fauna, cuja definição conforme Paulo Afonso Leme Machado é “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região” (MACHADO, Direito Ambiental Brasileiro, p. 398).

Juridicamente o conceito de fauna não é expressamente identificado, mas pode ser deduzido através do art. 3º, V, da Lei nº. 6.938 de 1981 que dispõe como recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Percebe-se, portanto que fauna nada mais é do que um recurso ambiental que deve ser protegido pelo Poder Público dentro do que preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

Diversas leis esparsas abordam o tema em seus dispositivos, classificando a fauna conforme seu habitat. Desta forma a Lei 5.197/64, em seu artigo 1º, define como fauna silvestre os animais de quaisquer espécies que vivem naturalmente fora

do cativeiro, incluindo a fauna aquática. Em relação a esta última o Decreto-lei 221/67 que instituiu o Código de Pesca, classifica a fauna aquática como os animais que tem na água seu meio de vida. Temos ainda a fauna doméstica, que inclui os animais que vivem fora do seu habitat natural, em condições.

Uma outra classificação de fauna é a exótica que inclui os animais que não fazem parte do habitat natural em que vivem e que podem ser oriundas de outros países ou região, introduzidas pelas mãos dos homens em local estranho ao de sua origem.

Ainda, em relação a fauna silvestre, a Lei federal 9.605/98, art 29 § 3º engloba todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Para o direito brasileiro convencional, a relação entre a espécie humana e as demais espécies animais limita-se à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais (LOURENÇO, 2012).

Alguns doutrinadores brasileiros inovadores, dentre os quais se destacam juristas como Edna Cardozo Dias, Fernando Laerte Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Luciano Rocha Santana e Heron Santana Gordilho, defendem a existência de um Direito Animal, ou seja, de direitos garantidos aos animais não-humanos enquanto sujeitos, e não simplesmente como objetos de direito.

Com exceção da espécie *homo sapiens*, o direito brasileiro não reconhece os animais como sujeitos. São objetos, res, passíveis ou não de apropriação pelos indivíduos humanos, de acordo com a sua natureza silvestre, doméstica ou domesticada.

A Constituição da República de 1988 contém em seu artigo 225 uma norma que protege aos animais, independentemente de sua origem ou classificação. Porém, a proteção que lhes é garantida possui um argumento puramente utilitarista: os animais, como integrantes da fauna brasileira, são protegidos com a finalidade de garantir um habitat saudável às atuais e futuras gerações humanas.

A grande discussão entre o grupo dos bem-estaristas e do grupo do direito dos animais encontra-se na forma de atuação política na defesa dos animais não humanos.

A ideia, a princípio, seria de que aqueles que advogam pelos direitos dos animais devem proceder a um passo de cada vez, progredindo para ultrapassar os obstáculos físicos, econômicos, políticos, religiosos, históricos, legais e psicológicos na luta da proteção dos animais não humanos.” (MENDES, 2013, p. 47).

2.2 Lei de Crimes Ambientais

A Lei 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais prevê em seus 82 artigos algumas das normas de proteção destinadas aos animais em razão de sua proteção constitucional. Porém, a sua pena máxima prevista é a privativa de liberdade que poderá ser substituída pela restritiva de direitos, aplicável a Lei 9.099/95 aos crimes ambientais. Os crimes contra o meio ambiente são, portanto, crimes de menor potencial ofensivo. Esse é o nome atribuído aos crimes que, pela sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado.

Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente Dos crimes contra a fauna Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (...)

A Lei Federal nº 9.605, do dia 12 de fevereiro de 1998, em seu capítulo 5 (Dos crimes contra o meio ambiente) na Seção 1 (Dos crimes contra a fauna), reafirmou no capítulo 32 a questão da proteção dos animais, proibindo: —praticar ato de abuso, mastratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticosII, mas tampouco fez referência explícita à sexualidade.

Nesse interim, a bestialidade atualmente é um ato criminoso nos termos do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, lei 9.605/98:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Importante destacar que a zoofilia se engloba na prática de abusos e maus tratos, mas até então não há legislação específica para esta, o que facilita a continuidade dessa prática culturalmente incorreta e taciturna. Caracterizar a zoofilia como crime ambiental expõe a condição instrumental dos animais, pois leva em consideração a função que cumprem no meio ambiente e não as necessidades de um sujeito provido de direitos simplesmente porque tem vida, independentemente de qualquer outra justificativa ou significação.

Desprovidos de valor próprio ou da relevância jurídica de suas vidas no Direito Penal, os animais (ou a fauna brasileira) são tema de Direito Civil. Ainda são estudados na atualidade brasileira sob influência do Direito Romano, como simples coisas semoventes, como se desprovidos fossem da capacidade de sentirem dor ou apego. Em jurisprudência majoritária, são apenas objetos que possuem a capacidade de mover por si, e que podem acrescentar lucros aos seus proprietários (MENDES, 2015).

Em consonância com a legislação brasileira, via de regra, apenas os animais domésticos são passíveis de apropriação. Os espécimes silvestres não podem sofrer interferência humana, com exceção de quando expedida licença ou autorização do órgão responsável. A definição de animal silvestre provém do Decreto Federal n. 24.645/34 e do art. 29, §3º da Lei 9.605/98, transcrito este abaixo:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animais domesticados são aqueles provenientes da fauna silvestre, mas que sofreram interferência humana. Como resultado dessa interferência, sua sobrevivência em habitat natural torna-se incerta em razão da sua adaptação a um

ambiente por vezes menos hostil e com abundância de alimento. Os animais domesticados não se confundem com os animais domésticos porque a sua domesticação é um evento isolado e acidental, a contrário do que acontece com a domesticação habitual (MENDES, 2015).

Alguns dos animais domesticados apreendidos pela polícia ambiental brasileira têm sua guarda concedida aos indivíduos humanos que os criaram por não terem como sobreviver em seu ambiente natural, e aqueles que têm condições de sobrevivência em seu habitat são reabilitados e devolvidos à vida selvagem.

As penas demasiadamente leves imputadas aos infratores da Lei 9.605/98 são um incentivo à domesticação de animais da fauna silvestre brasileira e as formalidades exigidas para a criação licenciada de um animal silvestre somadas aos elevados valores das licenças são atrativos para a criação ilegal e o tráfico de animais (MENDES, 2015).

Animais domésticos são aqueles com os quais os indivíduos humanos convivem e têm uma relação de esclavismo ou sinfilia. Eles servem aos seres humanos de alguma forma: seja como companhia, guarda, adorno, fornecedor de alimento (leite ou corte), fornecedor de couro, dentre outras funções.

Em ambientes rurais, onde há disposição de espaço e tempo por parte dos criadores, é comum haver uma grande diversidade espécies de animais domésticos e domesticados servindo a um mesmo indivíduo ou família. No ambiente urbano, com o crescimento da industrialização e a redução do espaço para moradia, conseqüentemente para a criação de animais, a procura por animais domésticos é observada predominantemente nas modalidades de companhia, vigia ou adorno (por vezes a junção da terceira modalidade com a primeira, a segunda ou ambas) (SILVA, 2016).

A tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil é regida pelo Decreto Federal n. 24.645/34, responsável também pela regulamentação do tratamento de animais silvestres. A Lei de crimes ambientais prevê a sua aplicação aos animais domésticos apenas no tocante ao crime de maus-tratos e crueldade, em estrito cumprimento à previsão constitucional.

Conforme entendimento do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é inaplicável aos animais o disposto no art. 1.263 do Código Civil – CC brasileiro. Os animais, enquanto seres que são capazes de sentir dor e

demonstrar afeto, não podem ser considerados da mesma forma como as outras coisas, como se desprovidos fossem de sinais vitais. Cabe ao poder público respeitá-los enquanto seres detentores do direito à vida previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, tratado internacional assinado pelo Brasil em 1978.

É momento do Direito se colocar a serviço da solução de conflito de deveres morais, através dos veículos da comunidade e da simpatia e da solidariedade, no entanto, os deveres fundamentais de proteção aos animais não humanos, que aqui se propõem, ultrapassam a noção de simpatia, em que pese possuírem uma dimensão solidária, buscam alcançar a efetivação de justiça. Inexiste um princípio único e exclusivo que reconheça os direitos dos animais não humanos, embora o que se creia é que o princípio que mais se aproxima de uma justa solução jurídica é o princípio da dignidade da vida. Araujo (2014, p. 35) “opta por denominar de princípio da compaixão aquilo que denomina de uma ética de respeito, um sentir com o outro, crê-se que o que se necessita para a proteção dos animais não humanos vai além de, apenas uma ética de respeito, se busca um princípio de justiça, se procura vida digna.”

Dessa forma, os animais não humanos são vistos como meios para os fins desejados dos seres humanos, ou seja, para os benefícios almejados dos animais humanos, desde que “certas salvaguardas sejam utilizadas” e não seja praticado nenhum tipo de “mal desnecessário”. “Os bem-estarmistas se baseiam na noção do custo-benefício ao tratar dos animais não humanos. Concebem, ainda, os animais como propriedade e o cuidado que asseguram é que estes sejam manuseados de forma eficiente (economicamente) e sem, portanto, sofrimento (desnecessário) (MIRRA, 1994).

Já os que defendem o direito dos animais aponta para uma outra perspectiva: A teoria dos direitos dos animais aponta uma perspectiva diferenciada, para uma visão dos direitos, por sua vez, por rejeitar a premissa de que animais sejam coisa ou uma mera forma de propriedade, e por entender que ao menos alguns deles possuam interesses efetivamente protegíveis por direitos, proclama que não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração, ainda que cercada de todas as pretensas salvaguardas para se evitar o paradoxal sofrimento desnecessário (SILVA, 2012).

A luta pelos direitos dos animais é árdua e difícil. O receio daqueles que lutam pela proteção dos animais não humanos é que se perpetue no meio do caminho e jamais se alcance uma meta mais ousada. Uma comparação entre a escravidão e a falta de tratamento dado aos animais, em verdade, ao comparar isso, assim como eles, os escravos foram até pouco tempo considerados coisas e propriedade, sem que lhes fosse reconhecida qualquer dignidade moral ou status jurídico.

Gordilho (SILVA, 2016, p. 45) pontua com muita clareza, “que a ciência demonstrou ser o homem apenas mais um animal na cadeia evolucionária, inexistindo qualquer característica que o distinga dos animais, uma vez que todas as diferenças que existem entre eles se constituem em diferenças de grau, e não de categoria.”

Kelsen (2001), por exemplo, não considerava nenhum absurdo que os animais fossem considerados sujeitos de direitos, pois para ele a relação jurídica não se dá entre o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde.

Nesse sentido, ainda, se pode afirmar que se existem direitos em absoluto-e tanto o sentimento com o uso provam indubitavelmente que existem-não podem coerentemente outorgar-se aos homens e negar-se aos animais, já que o mesmo sentido de justiça e compaixão é aplicado a ambos os casos”. Contudo, afirma-se que a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos não é obra fácil, haja vista que a proteção aos animais faz parte da moral e da cultura dos povos.

Novamente, enfatiza-se a contribuição de Regan (2015), para defender que os animais (...) possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.” “Regan considera de forma contundente que o direito dos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais tem o direito de serem tratados com respeito”. “E é uma ideia profunda porque suas implicações tem consequências (...) quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma” (p.34) “Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para a nossa alimentação, abrigo, diversão

ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”.

Feijó (2014) salienta que para ele, só tem direitos os titulares de uma vida, pois tem valor inerente, e, nesse sentido, são titulares de uma vida os seres que apresentam consciência do mundo e de si, apresentam crenças e desejos, podem conceber o futuro e ter metas.

Já Regan (2015), acredita que o valor inerente depende da experiência mental experimentada pelo indivíduo ou por um grupo deles, porém, independe se o indivíduo vive uma vida virtuosa ou perversa, pois o valor inerente que ele diz não pode ser diminuído ou aumentado em função do tipo de vida que se leva. “Os direitos defendidos por Regan são os direitos morais básicos que englobam todas as raças, todas as nacionalidades, os sexos, e as espécies.

Para o autor, os animais não humanos detêm direitos básicos como: a vida, a liberdade e a integridade física”. Por exemplo, se um cão presta serviço para um homem, em troca disso, o homem tem obrigações com ele do tipo, cuidar, tratá-lo bem. Já se o homem sacrifica esse cão antes de sua morte natural, porque não pode mais servi-lo, não está agindo contra o cão, mas sim, contra seu caráter humano, seu dever como ser humano, contra certas coisas que deve praticar em atenção aos seus deveres.

Regan, assevera-se também que a solução não é mudando as práticas injustas e as ajustando-as. Isso ele alega ser errado. Com o modo pelo qual os animais não humanos são tratados não são somente os detalhes que variam e sim o sistema como um todo.

Os animais devem ser considerados titulares de certos direitos, não em razão de se reconhecer aos humanos a prerrogativa, a faculdade de não os verem sendo tratados com crueldade, maus-tratos ou violência, mas porque os animais são efetivamente sujeitos de direito, pela pura e simples condição de seres vivos, dotados de sistema nervoso central, colocados neste planeta não pela mão do homem, mas por uma força superior.

Eles sentem dor, fome, frio, calor, sede, enfim, por isso, os animais não humanos, nos aspectos sensoriais, encontram-se em posição de igualdade com relação aos humanos. E tal é essa igualdade, que se reconhece aos homens direitos

fundamentais, decorrentes de sua própria natureza, também os deve reconhecer às demais espécies, pois cada qual possui uma natureza que lhe é própria.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do Decreto 24.645, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc...) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, ferrets), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou produção (aves, gado, suínos).

Mais recentemente, a lei federal de crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998 reforçou o decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais”. “Segundo o artigo 32 desta lei, maus-tratos de animais são classificados como qualquer ato de abuso e maus-tratos. Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus-tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa.

A mesma lei prevê que o abandono do animal é crime. Aquelas pessoas que abandonam ninhadas ou mesmo seus cães idosos, cegos ou doentes, estão ferindo a lei. Também serve, para os experimentos científicos que incorram no sofrimento do animal. Ao se deparar com situações onde o animal está visivelmente sofrendo, é possível denunciar usando esta legislação.

Há um Projeto de Lei de número 2833/2011 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde a proposta é que sejam elevadas consideravelmente as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos e das práticas que atentam contra a vida, a saúde ou a sua integridade física (MENDES, 2015, p.43).

Após ser analisada pela Comissão de Meio Ambiente e pela Comissão de Justiça, a matéria está pronta para apreciação do Plenário da Câmara, o que representa a última etapa da tramitação na Casa Legislativa. Hoje, a Lei Federal 9.605/98 diz que crimes cometidos contra os animais são considerados, pela pena aplicada, de menor potencial ofensivo (três meses a um ano), e por isso não permitem que agressores sejam punidos com prisão. Com a aprovação dessa lei, as penas serão elevadas e conseqüentemente os infratores deixarão de prestar serviços às comunidades, ou pagar cestas básicas, como forma de composição de dano, e poderão ser presos pelo cometimento do delito.

De acordo com o texto, a pena para quem provoca a morte desses animais será de três a cinco anos de reclusão”. “A proposta também especifica como

agravante, na hipótese de morte, o fato de o crime ter sido cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel”. “O projeto ainda prevê a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo responsável pelo animal.

A proposta ainda prevê punição para outras condutas como: - deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir socorro da autoridade pública – detenção de 2 a 4 anos; - abandonar cão ou gato à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas – detenção de 3 a 5 anos; - promover luta entre cães – detenção de 3 a 5 anos; - valer-se de corrente, corda ou aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular – detenção de 1 a 3 anos; - expor cão ou gato a situações que coloquem em risco a integridade física, a saúde ou a vida – detenção de 2 a 4 anos (SILVA, 2013).

Nas hipóteses em que essas condutas causarem mutilação permanente do animal ou implicarem perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena prevista será aumentada em 1/3.

Existem aqueles animais que são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade e mercadoria, são confinados até o momento do abate, por exemplo, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente, são torturados em tráficos, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga da ira e do mau-humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive aquelas que nem imaginamos. Os animais são aqueles que pagam com a vida o desenvolvimento tecnológico cada vez mais crescente, o progresso da ciência e a irracionalidade humana (OLIVEIRA, 2013).

Para Hans Kelsen a ideia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito se justificava pelo fato de que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Desta forma o direito subjetivo é o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo (Kelsen citado por SANTANA et. al, 2005).

Nesse diapasão, Peter Singer defende a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que, o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos (SINGER, 2004).

A própria legislação, em que pese frágil e carente de rigorosa fiscalização, institui no Decreto Lei 24.645, de 10 de julho de 1934, que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. O mesmo diploma legal prevê os casos de maus tratos e a responsabilização dos autores de tais práticas. Tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, onde o artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como tutelado pela norma jurídica.

2.3 Direito dos animais no âmbito internacional

No campo internacional surge em 1978 a Declaração Universal dos Direitos Animais, como proposta para um diploma legal internacional com escopo de criar parâmetros jurídicos sobre direito dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas.

Em seus artigos a proposta de Declaração prescreve, principalmente, que todos os animais são sujeitos de direitos e estes devem ser preservados; que o conhecimento e ações do homem devem estar a serviço dos direitos animais; que os animais não podem sofrer maus-tratos; que os animais destinados ao convívio e serviço do homem devem receber tratamentos dignos; que experimentações científicas em animais devem ser coibidas e substituídas; Que a morte de um animal sem necessidade é biocídio; de vários de uma mesma espécie, genocídio e que animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor.

Por certo a grande discussão está no status jurídico dos animais, ou seja, não basta uma legislação que proíba que os animais sejam submetidos a atos de abuso, maus tratos e sofrimento, quando esta legislação tutela não os animais e sim os bons costumes humanos

A discussão necessária é a mudança do status jurídico do animal, de mera condição de objeto para sujeito de direito, mesmo que estes não sejam capazes de reivindicá-los. Nesta linha Laerte Fernando Levai conclui que “O animal tem direito a

uma vida sem sofrimento, não àquela imposta pelas regras de convivência humana. É preciso, contudo, mudar sua condição de objeto para a de sujeito de direito” (LEVAI, 2004, p. 128).

O centro da questão é que o ordenamento jurídico nacional não qualifica os animais como sujeitos de direitos. Isto porque, segundo tal ordenamento, a existência do sujeito de direito pressupõe a personalidade, ou seja, é preciso ser pessoa ou nascituro. Pessoa é o ser humano que nasce com vida, no caso, a —pessoa físicall. É próprio das pessoas possuírem direitos e obrigações. Mas isto também serve para o —nascituroll, ou seja, o feto.

O feto não é pessoa no sentido de que ainda não é nascido, mas detém expectativas de direito e deveres: o feto pode ter direito à herança, por exemplo. Os animais, por sua vez, são tutelados pelo ordenamento jurídico nacional, mas existe uma diferença entre ser tutelado e ser sujeito (especialmente se levarmos em conta que, no artigo 9.605 de 1998, os animais fazem parte do —meio ambientell – dividido entre fauna e flora – e um crime contra eles é considerado um crime ambiental) (OLIVEIRA, 2013).

O fato de as crianças, por exemplo, também serem tuteladas não significa que sejam equiparáveis juridicamente aos animais. Mesmo existindo normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em que são utilizadas expressões como —os animais têm direitos all, isso não os configura como sujeitos de direitos (KANT, 2014)

Acredito estarmos diante de um dilema de interpretação. O Estado brasileiro penaliza a crueldade e o abuso contra os animais, como já mencionado, mas a sexualidade que os envolve pode ser considerada um abuso ou uma crueldade? A resposta para esta pergunta precisa de um longo debate. As legislações já existentes até poderiam englobar o sexo com animais como violência (MENDES, 2015, p.45).

Mas englobar é diferente de configurar de fato uma violência. E mesmo que pudesse configurar uma violência, seria necessário diferenciar violência de crime. A ausência total da menção à sexualidade como abuso na atual legislação brasileira permite brechas, e são justamente essas brechas que tornam possíveis a produção e a comercialização não clandestina de filmes de sexo com animais. Essa pornografia fere leis, certamente. Mas trata-se de leis simbólicas e morais, e não necessariamente jurídicas.

3 AMPARO LEGAL AOS ANIMAIS VÍTIMAS DE ZOOFILIA: PROJETO DE LEI 9.070/2017

Tendo em vista o exposto ao longo desse estudo, torna-se inevitável realizar uma reflexão acerca do transtorno zoofílico frente aos direitos dos animais, posto que tal anomalia ainda demanda de mais amparo no que se refere ao seu conhecimento como crime um vez que se engloba na lei de crimes ambientais, a qual é um previsão mais que equivocada. Tal equívoco resulta do fato de que o animal necessita de ter reformado o seu conceito no ordenamento jurídico Brasileiro de forma que o mesmo passe a ser sujeito de direito e assim tenha a sua integridade física resguardada.

Ressalva-se que este tema ainda novo para o Brasil, apesar do mesmo ser amplamente consolidado em diversos países em decorrência da consciência frente ao direito dos animais, a qual se difundiu ao redor do mundo devido aos avanços na tecnologia e o acesso cada vez maior a informações. Assim, levando em conta toda a evolução nesta temática o Brasil demanda de um expressivo progresso em direção a conscientização sobre os direitos animais (BIZAWU e RAMOS, 2017).

Através do tempo histórico fica perceptível a relação de proximidade entre o homem e os animais. As primeiras expressões artísticas realizadas pelo homem na pré-história, as denominadas pinturas rupestres, demonstram a necessidade de o homem expressar o seu pensamento, como também os desafios que o seu cotidiano apresentava, nessa época os animais já conviviam com o homem na natureza (LUCIANA, 2019).

O desenvolvimento dessa relação se baseou em aspectos de opressão, domínio e a satisfação de necessidades básicas do homem, utilizando assim os animais para diversas finalidades, a saber: vestuário (utilizava-se pele dos animais para se proteger do frio), alimentação, trabalho, entretenimento e dentre outras.

Diante dessa intensa relação, surgem os primeiros filósofos que buscaram estudar e discutir essa temática inserida em diversos contextos históricos.

Inicialmente, no século VI A.C. Pitágoras expõe o seu pensamento afirmando que tanto os animais como os humanos possuíam almas do mesmo tipo. Os seus seguidores também defendiam que a reencarnação por ser uma verdade as almas poderiam renascer eternamente inclusive através de animais. Por esse motivo

então, eram contra sacrifícios de animais e se alimentavam de forma vegetariana (PAIXÃO, 2001, p.48).

Discutindo esse pensamento Promotor de Justiça Heron José de Santana Gordilho aduz:

Pitágoras, que era vegetariano, já no século VI A.C. rejeita todo e qualquer uso de animais para alimentação ou sacrifício religiosos, sob o argumento que ao matar um animal podemos estar matando um ancestral. É que tanto na religião órfica quanto entre os pitagóricos a alma possui um ciclo de reencarnações, e pode transmigrar de um corpo para outro até a libertação total, quando então vai se juntar à alma-mundo universal (GORDILHO, 2006, p. 16)

Um discurso diferenciado veio através do pensamento filosófico Aristotélico, afirmando a supremacia da espécie humana em detrimento das demais espécies. Sendo assim, defendia que o homem é o único ser dotado de racionalidade, logo, tido como superior, ao passo que o animal apesar de detentor de percepção não pode ser de razão. Desse modo, Aristóteles indagava que os animais serviam apenas para benefício da espécie humana, ao ponto que, não há o que se falar em imoralidade ou injustiça no tratamento com os animais (GOMES e CHALFUN, 2010, p.855).

Segundo a visão cristã é possível enxergar uma relação de domínio da espécie humana com os animais, a supremacia de uma espécie pautada em uma ótica teológica instituída por Deus cuja hierarquia divina é encontrada no livro de Genesis 1:28 “frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam a terra.”

René Descartes, filósofo Francês do século XVII, manifesta-se através do seu pensamento filosófico elevando o pensamento e conseqüentemente a fala como base para a sua teoria. É nesse sentido que para Descartes a falta de capacidade que os animais possuem em desenvolver um discurso, indica que os mesmos não possuem pensamento, considerando-os como máquinas que apresentam meros movimentos estimulados pela natureza de seus órgãos.

Discorrendo em sua obra “Discurso do método”, diz o seguinte:

Ora, por estes dois meios também se pode conhecer a diferença que há entre os homens e os animais. Pois é uma coisa fácil de se notar que não há homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem excetuar nem mesmo os

dementes, que não sejam capazes de combinar diversas palavras e com elas compor um discurso no qual possam expressar seus sentimentos; e que, pelo contrário, não há outro animal por mais perfeito e bem nascido que seja, que faça o mesmo. Isto não acontece por lhe faltarem órgãos, pois as pegas e os papagaios podem proferir palavras como nós, entretanto não podem falar como nós, isto é atestando que pensam o que dizem. (...) E isto não prova somente que os animais tem menos razão que os homens, mas que não tem absolutamente nenhuma (DESCARTES, 2007, p. 64-65)

Apesar de uma visão simplista presente nos estudos acerca dos animais, os mesmos saíram do anonimato através dos discursos e estudos realizados por diversos pensadores filosóficos. No entanto, outras perspectivas filosóficas surgiram demonstrando uma preocupação aos animais.

Immanuel Kant (1724-1804) apesar de não reconhecer a racionalidade dos animais, vem sob um forte fundamento do comportamento humano e de como esse comportamento está ligado ao modo como os animais são tratados. Kant concordava que tratar bem os animais está interligado a ética e a moral humana, uma vez que, quando um ser humano pratica maus tratos a um animal a capacidade em reproduzir esse ato em outro ser humano é uma possibilidade real (GOMES e CHALFUN, 2010).

Já no século XVIII, Jeremy Bentham se destaca ao estabelecer uma visão utilitarista, a qual expressa que toda ação deverá promover a felicidade do maior número de seres, tendo como preceito para a realização de uma atividade o dever de levar em consideração a felicidade e infelicidade de todos os seres que são afetados pela determinada ação. Nesse sentido, não mais atrelado à racionalidade, mas, na capacidade do sofrimento animal Bentham propõe que com o fato dos animais serem capazes de sentir dor ou alegria, quando os mesmos são submetidos a algum tratamento que lhes causem dor a relevância moral dada ao fato deve ser a mesma como se fosse causada a um ser humano, considerando que o resultado final da ação, ou seja, a dor sofrida pelo animal faz jus a consideração moral (PAIXÃO, 2001).

Na atualidade filósofos como Tom Regan desperta uma consciência moral no campo do direito dos animais. Firmado em um posicionamento abolicionista que visa à libertação animal de todas as práticas que utilizem os animais como recursos, evitando a exploração animal. Regan projeta grandes avanços no direito dos animais, argumentando em suas obras, buscava estabelecer os animais como

“sujeitos-de-uma-vida” conscientes, que possuem valores que ultrapassam apenas a sua utilidade, desse modo, devem ser tratados com respeito (OLIVEIRA, 2004).

Ante ao exposto, depreende-se que no contexto histórico a relação de humanos e animais se afunilou por intermédio da exploração, já que os mesmos serviam tanto como objeto de trabalho como objeto sexual. Assim, ao percorrer a história tem-se que os animais foram e continuam sofrendo cada vez mais abusos, sendo estes dos mais diversos tipos.

Frente a isso, na atualidade, diante das grandes contribuições trazidas por todos os estudiosos que dedicaram tempo a compreender melhor esse assunto na sociedade, a discussão em prol dos animais vem ganhando espaço e representatividade através de ONGs, ativistas, associações e uma consciência social de que os animais merecem respeito e um tratamento digno (LUCIANA, 2019).

Vale dizer que apesar dos avanços frente a proteção dos animais, os mesmos ainda são vítimas expressivas de maus tratos, em especial no âmbito sexual, uma vez que anualmente são registrados inúmeros casos de animais violentados sexualmente no Brasil, tendo como maiores vítimas os animais domésticos, os quais dependendo da gravidade do abuso chegam a ter suas vidas cessadas.

Dessa forma, ao observar essa realidade degradante, fica clara a necessidade que os animais demandam de serem resguardados, tutelados e protegidos pelo Direito, juntamente com necessidade de neutralizar tais injustiças sociais e aniquilar essas práticas culturais desumanas e degradantes. Assim, diversos países se iniciaram o luta pela emancipação animal, dessa forma resta ao Brasil acabar de vez com o status de coisa que recai sobre os animais e punir essas práticas que deterioram a condição desses animais (LUCIANA, 2019).

Assim, um grande avanço registrado para o direito dos animais foi a Declaração Universal do Direito dos Animais que surge em um contexto onde os maus tratos se tornaram um problema em todo o mundo. Desse modo, foi elaborado pela UNESCO (Organizações das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) em Bruxelas, na Bélgica no ano de 1978 o primeiro documento internacional que instituía princípios e regramentos próprios a fim de proteger os animais e orientar os demais países de que todo animal possui direitos, considerando também, o amor, a educação e o respeito como diretrizes.

Inicialmente, pode-se constatar no referido documento que independente de qualquer espécie nenhum animal será mais importante que outra espécie, devendo todos ter o mesmo direito de existir, cabendo ao ser humano não violar esse direito à vida impondo-lhes algum tratamento cruel e explorando-os em seu próprio proveito.

A liberdade de cada animal é assegurada para que convivam em seu habitat natural seja aéreo, terrestre ou aquático, devendo ser respeitado pelo homem, ou, no momento em que o mesmo decide conviver como companheiro de algum animal se obriga a cuidar do mesmo, sendo qualquer tipo de abandono animal considerado um ato cruel (UNESCO, 1978).

Dentre outras situações previstas nessa declaração, busca-se resguardar a dignidade dos animais como parte vulnerável que não pode reivindicar os seus direitos, impondo-lhes aos países e a sociedade manter o mínimo de consideração e cuidado para com os animais. Porém, há de se observar que esse documento apesar de ser fundada sob uma ótica protecionista, a sua eficácia torna-se maculada, de modo que a mesma não prevê em nenhum de seus artigos qualquer tipo de penalidade para os países que não o adotarem como diretriz.

Assim, é possível enxergar que nem todos os países se tornaram signatários de políticas de proteção animal. Na china, com todo desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade, o retrocesso legal ainda permeia nas legislações, no passo que nenhuma lei visa proteger o bem-estar animal. É possível enxergar vários tratamentos cruéis e hostis que são praticados diariamente na população chinesa, apenas se tem o conhecimento de que existe uma lei em vigor que regula a proteção animal. Porém, essa lei é voltada apenas para a extinção de algumas espécies de animais, bem como os animais que estão em zoológicos (ANDRADE, 2015).

Na União Europeia o direito dos animais é discutido há mais de 200 anos, inicialmente no ano de 1822 houve a primeira determinação criada por Martin's Act, na Grã-Bethana que estabelecia a prevenção ao tratamento impróprio aos gados da região. Ainda que singelo, um avanço estava acontecendo, anos mais tarde em 1850, foi promulgada na França a Lei Gramont, na qual proibia maus tratos aos animais de via pública. No entanto, apenas em 1978 é que as normas gerais de maus tratos passam a ser válidas com a Declaração Universal do Direito dos Animais.

Na época atual, na Europa teve-se um avanço normativo significativo para o direito dos animais, nesse sentido, vigora um Plano de Ação para o Bem-estar dos animais que aponta medidas a serem cumpridas pela comissão do Parlamento Europeu, visando garantir o desenvolvimento da proteção animal e do bem-estar em toda a União Europeia bem como em todo o mundo.

Torna-se importante demonstrar que a mencionada declaração ao militar em favor aos animais se fundamenta no princípio da solidariedade entre as espécies, considerando os animais sensitivos tanto quando os humanos, interligando-os como partes de um mesmo ambiente. O texto do referido documento, também faz menção que o animal deve ser considerado por sua parte física e também psicológica (ANDRADE, 2015).

Nos EUA, quanto às leis que protegem os animais observa-se ter uma penalidade mais rígida para quem comete maus tratos, essas penas podem chegar a ate 10 anos, e em alguns casos a prisão é imediata. Em contrapartida, os órgãos que realizam o controle animal podem “eutanasiar” os animais mesmo saudáveis e em perfeito estado. Isso se da devido ao entendimento populacional onde se compreende que, manter animais em abrigos lotados configura uma prática de maus tratos, o que resulta no sacrifício de animais saudáveis, para assim haver a manutenção dos abrigos. Avanços em alguns pontos, retrocessos em outros, há o que repensar sobre formas de controle populacional de animais, evitando práticas como essas (SUSTEIN, 2014).

Os maus tratos ocorrem corriqueiramente em várias partes do mundo, um estudo elaborado tomando por base depoimentos e associações de veterinários demonstram que na União Europeia as práticas da tourada causaram grande repercussão diante dos maus tratos aos animais, com isso, alguns deputados do parlamento exigiram a proibição dessas práticas.

Um salto para o reconhecimento do direito dos animais se revela também em alguns países que já modificando suas legislações reconhecem características que são inerentes aos animais. Portugal, Nova Zelândia e na França, recentemente reconheceram os animais como dotados de senciencia, capazes de sentir vários sentimentos, demonstrando assim, uma ótica protecionista para os animais. (GIUSTINA, 2018)

Na Rússia uma nova lei entrou em vigor para coibir os maus tratos aos animais “A Lei de Tratamento Responsável dos Animais” busca criminalizar os atos de abandono animal, apologias a propagandas incitem o maus tratos como também a luta de animais. Cumpre-se com esta efetivar uma fiscalização nas atividades econômicas que envolvam animais (ARIOCH, 2018).

No caso do Brasil, conforme exposto no capítulo 2, existem legislações que visam o resguardo dos direitos dos animais em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais, contudo tal prática deveria ser tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, uma vez que sua conduta equipara-se ao estupro de vulnerável. Assim, por mais que o animal seja um ser vivo o qual sente prazer mediante algumas práticas, não dispõe de estrutura para a prática sexual com humanos. Frente a isso, o fato da mesma ser crime ambiental não é suficiente para cessar tal prática.

Ademais, a tipificação do crime de zoofilia como estupro encontra respaldo no fato de que qualquer pessoa que disponha de conhecimentos técnicos se souber de um caso de zoofilia com toda certeza confirmará que se trata de uma situação de estupro. Tal afirmação não pode ser desprezada visto que o ato de abusar sexualmente de uma criatura vulnerável, como os animais os quais não podem se defender e nem ao menos falar ou explicar o que ocorreu, de forma a expressar o que sente, se enquadra em uma situação de estupro, (LUCIANA, 2019).

Á vista do exposto, tem-se que o crime de zoofilia possui pouca ou nenhuma abrangência por parte do [Código Penal](#) acerca dos crimes ambientais, apesar dos projetos de lei existentes, tal como o Projeto de Lei nº 9.070/2017 e de n. 3250/2020 que dispõe sobre o processo de tipificação no [Código Penal](#) acerca do crime de zoofilia, de forma a adicionar a ao mesmo competência específica para julgar em toda sua amplitude tais crimes.

3.1 Principais contribuições e importância do Projeto de Lei 9.070/2017

De forma a contemplar o direito dos animais, surgem nas demais localidades do Brasil legislações que versam sobre a proteção da dignidade dos animais, em decorrência da necessidade de proteger os mesmos diante de tantas situações de maus tratos as quais perduram durante décadas.

Neste cenário se destaca o Projeto de Lei n. 9.070/2017 o qual tem como escopo tipificar no [Código Penal](#) o Crime de Zoofilia. Ressalva-se que a implementação desse Projeto de Lei resulta das brechas oriundas da Lei de crimes ambientais, disposta anteriormente, a qual versa em seu Art. 32 que:

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998, s.p).

Analisando o referido artigo, percebe-se que o legislador não foi específico quando a instituição de tal prática, o que motiva inúmeras lacunas para que se alcance a caracterização acerca do crime de zoofilia. Assim, tendo como objetivo tipificar tal prática no Código Civil, se deu respaldo para o surgimento do Projeto de Lei n. 9.070/2017 (GOMES, 2020).

Posto isso, o [Projeto de Lei nº 9.070/2017](#) propõe uma alteração no Código Penal com o objetivo de tratar a zoofilia como **bestialidade e tipificá-la especificamente como uma conduta criminosa**. Para tanto, o referido projeto visa acrescentar ao art. 164-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – do Código Penal, o seguinte texto:

Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem agencia, intermedia, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos (BRASIL, 2017, s.p).

Ante ao exposto, depreende-se que tal projeto visa tipificar a conduta de zoofilia de forma a punir os praticantes de tal conduta ilícita. Ademais, sequencialmente a tal projeto houve a estipulação de outros, tal como o Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018, o qual teve como texto base o Projeto de Lei nº 6.799/2013, aprovado pela Comissão do Meio Ambiente após apresentada a Emenda nº 3. O referido projeto tem finalidade incorporar ao “dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.” (BRASIL, 2018). Assim, introduziria, através do artigo 4º do PLC nº 27/2018, o artigo 79-B à referida lei de crimes ambientais, o qual versa que: “O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Acerca desse projeto o mesmo visa distanciar a concepção utilitarista dos animais, os reconhecendo como seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferenciam do seres humanos somente pelos critérios de racionalidade e comunicação verbal (BRASIL, 2018).

Frente a isso, no que se refere ao tratamento jurídico bem como seus desmembramentos, a proposta apresenta dispõe da seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2018, s.p).

Ante ao referido texto, depreende-se que em comparação aos projetos anteriores, este Projeto de Lei responde as pretensões jurídicas, removendo o caráter de “coisa” dos animais, garantindo assim seus direitos, e a senciência, além de abranger os animais na categoria de natureza *sui generis*, como sujeitos que dispõe de direito despersonalizados.

Assim, o referido projeto tem como objetivo inibir que os animais sejam juridicamente tratados como coisas, gerando assim uma natureza jurídica característica para animais não-humanos (SCHEFFER, 2019). Diante desse cenário, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de Projetos de Lei, tem apresentado uma nova visão em relação aos direitos dos animais, principalmente em no que se refere ao animais domésticos.

Neste cenário, outro Projeto de Lei a se destacar é o n. 3250/2020, o qual adiciona a [Lei de crimes ambientais](#) n. 9.605/98 o Art. 32-A e ao [Código Penal](#) o Art. 212-A, ambos com a seguinte redação: “Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa” (BRASIL, 2020, s.p).

O referido projeto trouxe um novo viés ao tratamento jurídico dispendido aos animais, em especial os animais domésticos. Assim, o progresso acerca da

conquista dos direitos dos animais configura-se como um processo gradativo o qual vem sendo respaldado por intermédio dos referidos projetos.

3.2 Jurisprudência

Assim, apesar de ainda demandar de mais amparo, o amparo ao direito dos animais no Brasil, vem ganhado o merecido valor. Como exemplo da recriação acerca conduta de zoofilia, citamos julgado abaixo:

Inteiro Teor

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número do Registro: 2017.0000532730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001653-76.2012.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

Euvaldo Chaib

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 39611

APELAÇÃO nº 0001653-76.2012.8.26.0629

Comarca: TIETÊ - (Processo nº 0001653-76.2012.8.26.0629)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Lucimara Aparecida Ribeiro de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Andre Luiz Amaral

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS LEVES NO AMBIENTE DOMÉSTICO EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME CONTRA FAUNA – RÉ QUE AGREDIU COMPANHEIRO, COM QUEM AINDA COABITA, E NUTRIA O HÁBITO DA ZOOFILIA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO DE MELO foi condenada pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de TIETÊ, nos autos do Processo nº 179/2012, sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Valdívnia Ferreira Brandão, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal, art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c. o art. 69, caput, do Código Penal, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, sendo concedido sursis pelo prazo de dois anos, mediante as condições estabelecidas no art. 78 do Código Penal (fls. 170/174).

A apelante foi processada porque ofendeu a integridade física de André Luiz Amaral, seu companheiro. Consta também, que André ofendeu a integridade física de Lucimara Aparecida Ribeiro de Melo. Consta por fim, que em

APELAÇÃO Nº 0001653-76.2012.8.26.0629 – VOTO Nº 39611 2/4
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

concurso e unidade de propósitos, ambos praticaram abuso e maus tratos contra animais domésticos.

Apela, pleiteando absolvição à insuficiência probatória (fls. 183/186).

Contrariado o recurso (fls. 196/198), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Luis Marcelo Mileo Theodoro, opina pelo seu desprovimento (fls. 225/226).

É o relatório.

O corrêu André resignou-se com a expiação, certificando-se o trânsito em julgado (fls. 200). Ele e a corrê insurgente reataram após os fatos descritos na peça matriz e coabitam em dias atuais.

Deflagrou-se uma investida policial no sítio ocupado pelo casal porque André e Lucimara trocaram sopapos. Eram caseiros do imóvel rural e o proprietário não mais suportava a violência dos empregados entre si. Ambos foram lesionados (fls. 69 e 70).

Os agentes públicos apuraram, por derradeiro, que os corrêus cultivaram a zoofilia (fls. 138 e 147 mídia). Com efeitos, dois cães eram submetidos a atos sexuais diversos, assertiva que tem estribo não só na palavra dos milicianos, mas também nos dizeres da ora insurgente, fotografada às fls. 145, que confidenciou tal desvio de conduta aos servidores públicos ao tempo do flagrante delito. Tal fato tem estribo em ficha médica (fls. 20), tendo a ora suplicante apresentado problemas ginecológicos e infecção típica decorrente de sexo com cães (fls. 09).

Patente execução do ato doloso de abuso e

APELAÇÃO Nº 0001653-76.2012.8.26.0629 – VOTO Nº 39611 3/4
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

maus tratos contra animais domésticos, assim como da produção de lesão leve (fls. 22) no companheiro, de sorte que a expiação vergastada é incensurável.

As penas ora infligidas são mínimas e foram somadas por força do concurso material. O regime prisional é inicial o aberto, sendo à corrê concedida a suspensão condicional da pena, mediante condições, porque na espécie incabível pena alternativa, de sorte que nada há para ser redimensionado.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator (TJ-SP 00016537620128260629 SP 0001653-76.2012.8.26.0629, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 25/07/2017, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2017).

O referido caso julgado, negou a apelação dos reús, e os condenou por suas condutas ilícitas praticadas com animais domésticos. Á vista do exemplo caso julgado depreende-se que a legislação avançou no que tange ao resguardo dos animais, em especial na punição dos praticantes de tal ato.

Contudo, das referidas leis bem como dos projetos citamos visarem resguardar os direitos dos animais, os mesmos não são suficientes para que ocorra na prática a correta proteção aos animais e punição aos infratores, uma vez que

ainda existe longo caminho a ser percorrido, principalmente em relação a previsão de reclusão, posto que a pena ainda continua branda. Ademais o simples reconhecimento jurídico acerca de que os animais são sujeitos de direito, não é suficiente para que a sociedade se conscientize sobre isso, o que exige uma maior imposição por parte do Estado (SCHEFFER, 2019).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a elaboração de leis direcionadas para proteção aos animais as quais disponha de previsão de punições e multas mais severas. Juntamente a isso, faz-se necessário a destinação de verbas públicas às ONGs voltadas para o amparo animal, bem como o incentivo por parte do Estado para promoção de demais instituições que incentive e ampare a proteção animal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs em realizar uma revisão bibliográfica sobre os animais domésticos como sujeitos de direito frente ao transtorno sexual zoofílico, sob uma perspectiva de equiparação ao estupro de vulnerável, de forma a responder o questionamento levantado.

Ante aos dados expostos, conclui-se que a relação entre homens e animais remonta aos tempos mais antigos, uma vez que os animais já habitavam a terra, antes mesmo do surgimento do homem. Contudo, tal fato não foi levado em consideração, quando se pontou sobre o lugar dos animais no mundo, principalmente por que a relação homem animal se deu de forma conflituosa, uma vez que ambos disputavam por comida, abrigo e a busca pelo topo da cadeia alimentar.

Só mais tarde que se descobriu que alguns animais poderiam ser muito úteis, tanto pela sua carne, como pelo seu uso ou força de trabalho, dando origem ao processo de domesticação. Essa cooperação no trabalho gerou uma concepção na qual o animal não humano tinha como objetivo servir os homens. Essa concepção foi corroborada por inúmeras correntes filosóficas a qual consideravam o homem como sendo o centro do universo, e se difundiu por religiões, principalmente as ocidentais, e por grandes filósofos como Aristóteles e René Descartes, que acreditavam que os animais eram máquinas, autômatos, movidos por simples instintos, sem capacidade de pensar ou sentir, concebendo-se, assim, o chamado especismo.

O especismo alcunhado pelo psicólogo Ryder, configura-se como o preconceito de espécies ou entre espécies. Assim, o especismo é o motivo para se negar os direitos particulares a qualquer criatura com vida. Ademais tal conceito fomentou o fato de certas espécies terem despertado maior compaixão e direitos, visto que as mesmas apresentam algum grau de senciência.

Acerca da senciência, sua concepção oriunda de evoluções científicas recentes, as quais indicam que os animais e humanos dispõem de muito mais em comum do que poderia se pensar. Nem sempre os animais foram considerados seres sencientes pela sociedade. Pensamentos de mordomia, hierarquia e especismo dominaram as épocas anteriores.

Assim, em decorrência da concepção dos animais como seres sencientes, os quais contam com um sistema emocional inteligente, capaz de lembrar-se de suas ações e entender as consequências de suas escolhas, alguns países alteraram suas leis de forma a se adequarem às novas tendências sociais, apresentando uma visão diferenciada para os animais, em especial os domésticos.

Atualmente, no contexto legislativo brasileiro é perceptível que a própria sociedade tem atentado para os maus tratos aos animais que ocorrem corriqueiramente, vindo a cobrar dos legisladores leis que harmonizem com singeleza que possuem esses maravilhosos seres não humanos. Nesse sentido, foi possível analisar que o ordenamento jurídico brasileiro tem mudado quanto ao tratamento dos animais, com estipulação de Projetos de Leis que buscam alterar o status jurídico dos animais de coisas para sujeito de direitos inaugurando assim um novo caminho para uma maior proteção a esses não humanos.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, espera-se que os direitos dos animais estariam assegurados; contudo em a intenção do legislador constituinte era resguardar o direito da coletividade à fauna, na qual os animais se incluem. Assim, o direito dos animais é amparo pela Lei de Crimes Ambientais, a qual não é cabível para punição dos crimes de zoofilia.

Neste sentido, de forma a reprimir tais condutas, torna-se imprescindível o reconhecimento por parte do Ordenamento Jurídico dos animais como sujeitos de direitos, bem como a elaboração de mais leis de proteção aos animais. Assim, os demais projetos que tramitam acerca da proteção aos animais, tal como o Projeto de Lei n.º 9.070, de 2017, visam tipificar tal conduto, de forma a resguardar os animais e punir os praticantes.

REFERÊNCIAS

AGRAWAL A. **A new classification of zoophilia.** J Forensic Leg Med. 2011;18:73-78.

ANDRADE, André Luis Morales de. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China.** 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china> Acesso em 5 nov. 2020.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARIOCH, David. Rússia aprova lei de combate à crueldade contra animais. 2018. Disponível em <https://vegazeta.com.br/russia-lei-combate-a-crueldade-contra-animais/> Acesso em 5 nov. 2020.

BARTLETT, S. J. Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2017, p.3:17-66.

BERTI, Silma; NETO, Edgard. Proteção Jurídica dos Animais. Salvador: **Revista Direito dos Animais**, volume II, 2007.

Bizawu, K., & Ramos, A. D. O. B. Zoofilia no brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 1, 2017.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3250/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225498> 1. Acesso em 5 nov. 2020.

BRASIL. BRASIL Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 5 nov. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI N.º 9.070, DE 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1624633. Acesso em 5 nov. 2020.

CASANOVA M.F, MANNHEIM G, KRUESI M. **Hippocampal pathology in two mentally ill paraphiliacs.** Psychiatry Res. 2002;115:79-89.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direitos dos animais na legislação brasileira -** Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Ed.,2006.

CHALFUN, Mery. Animais Humanos e Não-Humanos: Princípios para solução de conflitos. Salvador: **Revista Direito dos Animais**, volume V, 2009.

DESCARTES, R.. Discurso do método e Regras para a direção do espírito. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. BH: Mandamentos, 2000.

EARLS CM, LALUMIERE ML. **A Case Study of Preferential Bestiality**. Arch Sex Behav. 2009;38:605

FEIJÓ, A. **Utilização de animais na investigação e docência uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

GIUSTINA, Lica Sant'Anna Della. Animais: maus-tratos e sua repercussão penal. 2018. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_27811779_ANIMAIS_MAUS_TRATOS_E_SUA_REP_ERCUSSAO_PENAL Acesso em 5 nov. 2020.

GOMES. Crime de Zoofilia no Brasil existe? Previsão legal e competência para julgamento. 2020. Disponível em:

<https://gamesadriel.jusbrasil.com.br/artigos/864051595/crime-de-zoofilia-no-brasil-existe>. Acesso em 5 nov. 2020.

GOMES, R, M. A; CHALFUN, M. **Direito dos animais: um novo e fundamental direito**. 2010

GORDILHO, Heron; COUTINHO, Amanda. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v.8, n.2, p. 257-281, maio/ago. 2017.

KUHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit, 1999.

LEVAL, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2a edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUCIANA, E. G. E. A. MAUS-TRATOS A ANIMAIS: UMA ANÁLISE DESTA PRÁTICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO. *Intertem@s ISSN 1677-1281*, v. 38, n. 38, 2019

NACONECY, C. M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

OLIVEIRA, G. D. de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. *Ethic@*, Florianópolis, v.3, nº.3, p. 283-299, Dez., 2004.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: Razões e emoções para uma ética**. Tese de doutorado, Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2001.

REGAN, Tom, 1985, "**The Case for Animal Rights**", in Peter Singer (ed.), In *Defence of Animals*, Oxford: Basil Blackwell, pp. 13–26. [Regan 1985 available online]

SALLES, Alvaro Angelo (Org.). **Bioética: reflexões interdisciplinares**. Belo Horizonte: Mazza, 2010.

Scheffer, Gisele Kronhardt. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. 2019. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais>. Acesso em 5 nov. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

—, 1974, “All Animals are Equal”, **Philosophic Exchange**, 5(1), Article 6, Singer 1974 available online.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, (2015).

SUSTEIN, Cass R. Os Direitos dos s animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, 2014

TJ-SP 00016537620128260629 SP 0001653-76.2012.8.26.0629, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 25/07/2017, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2017.

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS LEVES NO AMBIENTE DOMÉSTICO EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME CONTRA FAUNA – RÉ QUE AGREDIU COMPANHEIRO, COM QUEM AINDA COABITA, E NUTRIA O HÁBITO DA ZOOFILIA – RECURSO DESPROVIDO. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO> Acesso em 05 nov. 2020.